

**Jurisprudência em Revista** é um informativo elaborado pela Coordenadoria de Documentação e de Gerenciamento de Precedentes, com o apoio do Setor de Jurisprudência e Biblioteca, que tem por objetivo veicular ementas e decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho em face dos acórdãos deste Tribunal, possibilitando o acesso ao inteiro teor dos referidos acórdãos.

**Boletim das decisões do TST referentes aos processos oriundos do TRT da 24ª Região, julgados no período de 01 a 30 de novembro de 2017:**

## **Sumário**

I) RECURSOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE PROVIDOS.....	1
II) RECURSOS NÃO PROVIDOS.....	40

### **I) RECURSOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE PROVIDOS**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.015/2014. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** O agravo de instrumento merece provimento diante de possível violação do art. 39 da Lei 8.177/91. **Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL OU INTERESTADUAL REGULAR.** A Corte Regional concluiu que a existência de transporte público intermunicipal ou interestadual não elide a percepção das horas *in itinere*. A CLT, ao definir o modo como se configuram as horas *in itinere*, não restringe o tipo de transporte público. No mesmo sentido, o item I da Súmula nº 90 do TST, que apenas acrescenta que o transporte público deve ser regular. E onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete fazê-lo. Dessa forma, o art. 58, § 2º, da CLT não exclui o transporte intermunicipal ou o interestadual do conceito de transporte público regular. De outro norte, também a lei que instituiu o vale transporte (Lei nº 7.418/1985) não limitou sua aplicação ao transporte público municipal, mas sim o estendeu expressamente aos trabalhadores que necessitem utilizar transporte público intermunicipal ou interestadual, excluídos os serviços seletivos e os especiais. Por essas razões, esta Eg. 3ª Turma evoluiu em seu entendimento, e passou a considerar que a existência de transporte público intermunicipal ou interestadual regular em horários

compatíveis com a jornada de trabalho exclui o direito à percepção das horas *in itinere*. Logo, constatada a regularidade do transporte público, a servir o local de trabalho do reclamante, ainda que intermunicipal ou interestadual, não há que se cogitar do pagamento de horas *in itinere*. Assim, se a existência de transporte público intermunicipal ou interestadual regular afasta o direito às horas *in itinere*, é inviável a análise da validade da norma coletiva que suprime ou restringe direito inexistente. Precedentes. **Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** O Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Entendeu a Suprema Corte que a decisão do TST extrapolou o entendimento do STF no julgamento das ADINs supramencionadas, pois a posição adotada por esta Corte Superior usurpou a competência do Supremo para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal, mormente porque o art. 39 da Lei nº 8.177/91 não fora apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nem submetido à sistemática da repercussão geral. Assim, o artigo 39 da Lei nº 8.177/91 permanece em plena vigência, razão pela qual deve ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. Julgados do c. TST. Decisão do Tribunal Regional pela aplicação do IPCA-E à atualização monetária do crédito deferido ao empregado em desconformidade com a jurisprudência atual desta Corte. Precedentes. **Recurso de revista conhecido por afronta ao art. 39 da Lei 8.177/91 e provido. Processo: [RR - 179-59.2013.5.24.0106](#) Data de Julgamento: 07/11/2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017. [Acórdão TRT.](#)**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.015/2014. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** O agravo de instrumento merece provimento diante de possível violação do art. 39 da Lei 8.177/91. **Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL OU INTERESTADUAL REGULAR.** A Corte Regional concluiu que a existência de transporte público intermunicipal ou interestadual não elide a percepção das horas *in itinere*. A CLT, ao definir o modo como se configuram as horas *in itinere*, não restringe o tipo de transporte público. No mesmo sentido, o item I da Súmula nº 90 do TST, que apenas acrescenta que o transporte público deve ser regular. E onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete fazê-lo. Dessa forma, o art. 58, § 2º, da CLT não exclui o transporte intermunicipal ou o interestadual do conceito de transporte público regular. De outro norte, também a lei que instituiu o vale transporte (Lei nº 7.418/1985) não limitou sua aplicação ao transporte público municipal, mas sim o estendeu expressamente aos trabalhadores que necessitem utilizar transporte público intermunicipal ou interestadual, excluídos os serviços seletivos e os especiais. Por essas razões, esta Eg. 3ª Turma evoluiu em seu entendimento, e passou a considerar que a existência de transporte público intermunicipal ou interestadual regular em horários compatíveis com a jornada de trabalho exclui o direito à percepção das horas *in itinere*.

Logo, constatada a regularidade do transporte público, a servir o local de trabalho do reclamante, ainda que intermunicipal ou interestadual, não há que se cogitar do pagamento de horas *in itinere*. Assim, se a existência de transporte público intermunicipal ou interestadual regular afasta o direito às horas *in itinere*, inviável a análise da validade da norma coletiva que suprime ou restringe direito inexistente. Precedentes. **Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula nº 90, I, do TST e provido. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** O Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Entendeu a Suprema Corte que a decisão do TST extrapolou o entendimento do STF no julgamento das ADINs supramencionadas, pois a posição adotada por esta Corte Superior usurpou a competência do Supremo para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal, mormente porque o art. 39 da Lei nº 8.177/91 não fora apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nem submetido à sistemática da repercussão geral. Assim, o artigo 39 da Lei nº 8.177/91 permanece em plena vigência, razão pela qual deve ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. Julgados do c. TST. Decisão do Tribunal Regional pela aplicação do IPCA-E à atualização monetária do crédito deferido ao empregado em desconformidade com a jurisprudência atual desta Corte. Precedentes. **Recurso de revista conhecido por afronta ao art. 39 da Lei 8.177/91 e provido. Processo: [RR - 24627-14.2015.5.24.0046](#) Data de Julgamento: 07/11/2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017. [Acórdão TRT.](#)**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** O agravo de instrumento merece provimento diante de possível violação do art. 39 da Lei 8.177/91. Agravo de instrumento conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** O Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Entendeu a Suprema Corte que a decisão do TST extrapolou o entendimento do STF no julgamento das ADINs supramencionadas, pois a posição adotada por esta Corte Superior usurpou a competência do Supremo para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal, mormente porque o art. 39 da Lei nº 8.177/91 não fora apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nem submetido à sistemática da repercussão geral. Assim, o artigo 39 da Lei nº 8.177/91 permanece em plena vigência, razão pela qual deve ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. Julgados do c. TST. Decisão do Tribunal Regional pela aplicação do IPCA-E à atualização monetária do crédito

deferido ao empregado em desconformidade com a jurisprudência atual desta Corte. **Recurso de revista conhecido por afronta ao art. 39 da Lei 8.177/91 e provido. Processo: [RR - 25982-28.2014.5.24.0003](#) Data de Julgamento: 07/11/2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017. [Acórdão TRT.](#)**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.015/2014. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** O agravo de instrumento merece provimento diante de possível violação do art. 39 da Lei 8.177/91. **Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL OU INTERESTADUAL REGULAR.** A Corte Regional concluiu que a existência de transporte público intermunicipal ou interestadual não elide a percepção das horas *in itinere*. A CLT, ao definir o modo como se configuram as horas *in itinere*, não restringe o tipo de transporte público. No mesmo sentido, o item I da Súmula nº 90 do TST, que apenas acrescenta que o transporte público deve ser regular. E onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete fazê-lo. Dessa forma, o art. 58, § 2º, da CLT não exclui o transporte intermunicipal ou o interestadual do conceito de transporte público regular. De outro norte, também a lei que instituiu o vale transporte (Lei nº 7.418/1985) não limitou sua aplicação ao transporte público municipal, mas sim o estendeu expressamente aos trabalhadores que necessitem utilizar transporte público intermunicipal ou interestadual, excluídos os serviços seletivos e os especiais. Por essas razões, esta Eg. 3ª Turma evoluiu em seu entendimento, e passou a considerar que a existência de transporte público intermunicipal ou interestadual regular em horários compatíveis com a jornada de trabalho exclui o direito à percepção das horas *in itinere*. Logo, constatada a regularidade do transporte público, a servir o local de trabalho do reclamante, ainda que intermunicipal ou interestadual, não há que se cogitar do pagamento de horas "*in itinere*". Assim, se a existência de transporte público intermunicipal ou interestadual regular afasta o direito às horas *in itinere* é inviável a análise da validade da norma coletiva que suprime ou restringe direito inexistente. Precedentes. **Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** O Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Entendeu a Suprema Corte que a decisão do TST extrapolou o entendimento do STF no julgamento das ADINs supramencionadas, pois a posição adotada por esta Corte Superior usurpou a competência do Supremo para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal, mormente porque o art. 39 da Lei nº 8.177/91 não fora apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nem submetido à sistemática da repercussão geral. Assim, o artigo 39 da Lei nº 8.177/91 permanece em plena vigência, razão pela qual deve ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. Julgados do c. TST. Decisão do Tribunal Regional pela aplicação do IPCA-E à atualização monetária do crédito deferido ao empregado em desconformidade com a jurisprudência atual desta Corte.

Precedentes. **Recurso de revista conhecido por afronta ao art. 39 da Lei 8.177/91 e provido.** Processo: [RR - 24859-51.2016.5.24.0091](#) Data de Julgamento: 07/11/2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.105/2015. PROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "EQUIVALENTES À TRD" PREVISTA NO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91.** A potencial violação do art. 39 da Lei nº 8.177/91 impulsiona o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.105/2015. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "EQUIVALENTES À TRD" PREVISTA NO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91.** Diante da decisão monocrática proferida pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, pela qual foi determinada a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Pleno do TST (inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD" prevista no artigo 39 da lei nº 8.177/91) e da tabela única editada pelo CSJT, mantém-se a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas. **Recurso de revista conhecido e provido.** Processo: [ARR - 1522-05.2013.5.24.0005](#) Data de Julgamento: 07/11/2017, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.105/2014 E 13.105/2015. RITO SUMARÍSSIMO. 1. HORAS "IN ITINERE".** Nos termos do item I da Súmula 90 do TST, "o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho". Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 806-63.2013.5.24.0106](#) Data de Julgamento: 07/11/2017, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DA CLÁUSULA NORMATIVA QUE SUPRIMIU O PAGAMENTO DAS HORAS *IN ITINERE*. PERÍODO ANTERIOR A 30/4/2011.** Diante da possível ofensa ao art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal, determina-se o processamento do Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DA CLÁUSULA NORMATIVA QUE SUPRIMIU O PAGAMENTO DAS HORAS *IN ITINERE*. PERÍODO ANTERIOR A 30/4/2011.** Quanto à validade da norma coletiva que suprime o direito ao recebimento das horas *in itinere*, o entendimento que se pacificou no âmbito desta Corte Superior é o da impossibilidade, sob o fundamento de que, embora convenções e acordos coletivos possam dispor sobre

redução de determinados direitos, condicionada essa redução, conforme entendimento majoritário, a contrapartidas, não é admissível a utilização de instrumentos normativos com a finalidade de simplesmente suprimir direitos mínimos dos trabalhadores, previstos na legislação, como se verifica no caso dos autos. Ocorre que a questão da supressão das horas *in itinere* tomou novos contornos após a decisão proferida pelo Ministro Teori Zavascki, no julgamento do RE-895759/PE, divulgado no DJE em 12/9/2016, em que se fixaram os seguintes balizamentos: a) reconhecimento constitucional da validade dos acordos e convenções coletivas como instrumentos "de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas"; b) percepção de que no âmbito do direito coletivo não se vislumbra a assimetria existente na relação individual de trabalho; c) constatação de outras vantagens compensatórias, em face da supressão ao pagamento das horas *in itinere*; d) falta de questionamento acerca da validade da votação da Assembleia Geral, fazendo-se presumir "legítima a manifestação de vontade proferida pela entidade sindical". Assim, verificado que, no caso dos autos, o Regional expressamente consignou que o mesmo instrumento normativo que suprimiu as horas *in itinere* no período de 13/10/2010 a 30/4/2011 estabeleceu outros benefícios em contrapartida, não há outro entendimento a ser adotado que não o reconhecimento da validade da norma coletiva pactuada entre as partes. **Recurso de Revista conhecido e provido. Processo: [RR - 428-10.2013.5.24.0106](#) Data de Julgamento: 08/11/2017, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017. [Acórdão TRT.](#)**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - HORAS IN ITINERE.** 1. O Eg. TRT registrou ser incontroverso o fornecimento de transporte pela empregadora e a localização da empresa em área de difícil acesso. Entendimento diverso implicaria o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância, nos termos da Súmula nº 126. No mais, a Corte Regional decidiu conforme à jurisprudência desta Corte, no sentido de que a existência de transporte público intermunicipal não elide o pagamento de horas *in itinere*. Julgados. 2. A jurisprudência desta Corte, amparada no artigo 7º, XXVI, da Carta de 1988, firmou-se no sentido de admitir a possibilidade de limitação do pagamento de horas *in itinere*, por convenção ou acordo coletivos de trabalho, desde que não haja supressão total ou que não sejam reduzidas a patamares excessivamente inferiores à realidade. 3. No julgamento do RE 895.759 PE (STF), foi prestigiada a norma coletiva que suprime o mencionado direito e condicionada a validade do ajuste à concessão, em contrapartida, de vantagens aos empregados. 4. Todavia, no caso dos autos, o acórdão regional não menciona a existência de vantagens concedidas aos empregados como contrapartida específica à limitação das horas *in itinere*, que se revelou desproporcional ao tempo efetivamente gasto com o deslocamento. Julgados. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL.** Vislumbrada violação ao art. 39 da Lei nº 8.177/91, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, no tema, para mandar processar o recurso denegado. **Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.** **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL.** O E. STF, em 14/10/2015, em decisão monocrática da lavra do Excelentíssimo. Ministro Dias Toffoli, determinou a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Pleno do TST e da tabela única editada pelo CSJT, nos autos do Incidente

de Inconstitucionalidade 479-60.2011.5.04.0231. Nesse cenário, mantém-se a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas. **Recurso de Revista conhecido e provido.** Processo: [ARR - 24437-76.2016.5.24.0091](#) Data de Julgamento: 08/11/2017, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 10/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ANTERIOR À ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 – NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A preliminar suscitada é genérica, pois não indica a questão específica sobre a qual o Tribunal teria deixado de se manifestar. Não se pode admitir, notadamente nesta esfera extraordinária, que o recorrente suscite nulidade por negativa de prestação jurisdicional limitando-se a argumentar que o acórdão deixou de se pronunciar sobre pontos relevantes abordados nos embargos de declaração, sem que demonstre em que parte do recurso e dos embargos de declaração o Tribunal *a quo* foi provocado a manifestar-se e qual a importância do debate para o desate do litígio. **Recurso de revista não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL DE 30% - REDUÇÃO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE.** Consoante o entendimento assentado no item II da Súmula nº 364 do TST, inserido pela Resolução nº 209/2016, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho dos dias 1º, 2 e 3/6/2016, não é válida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho fixando o adicional de periculosidade em percentual inferior ao estabelecido em lei e proporcional ao tempo de exposição ao risco, pois tal parcela constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (arts. 7º, XXII e XXIII, da Constituição Federal e 193, § 1º, da CLT). A decisão regional, ao afastar a validade das cláusulas coletivas que determinavam a incidência do adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal, coaduna-se com a jurisprudência desta Corte, não restando violados os dispositivos invocados pela recorrente. **Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL.** Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência do sindicato. Incidência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.** Processo: [RR - 321-15.2012.5.24.0004](#) Data de Julgamento: 08/11/2017, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA IN Nº 40 DO TST. RECLAMANTE. TEMPO DE ESPERA PELO TRANSPORTE E TEMPO GASTO COM LANCHE FORNECIDO PELA RECLAMADA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DA EMPREGADORA.** Foram preenchidas as exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando constatada provável violação do artigo 4º da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA IN Nº 40 DO TST. TEMPO DE ESPERA PELO TRANSPORTE E TEMPO GASTO COM**

**LANCHE FORNECIDO PELA RECLAMADA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DA EMPREGADORA.** Foram preenchidas as exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT. O Pleno do TST, na Sessão de 12/5/2015, deu nova redação à Súmula nº 366 do TST para esclarecer a jurisprudência sobre a matéria, citando hipóteses exemplificativas de tempo à disposição do empregador: "*Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal etc.)*". Basta que o empregado esteja sujeito à subordinação jurídica da empresa, independentemente da atividade desenvolvida durante esse período, para que se considere tempo de serviço. Julgados. Da mesma forma, esta Corte tem entendido que deve ser considerado como tempo à disposição do empregador, a ser remunerado como horas extras, aquele despendido pelo empregado à espera da condução, e deve integrar o tempo considerado como horas *in itinere*. Recurso de revista a que se dá provimento. **III - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA IN Nº 40 DO TST. HORAS IN ITINERE.** Foram preenchidas as exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT. A tese adotada pelo TRT está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior que tem se firmado no sentido de que a existência de transporte público interestadual não é suficiente para afastar a aplicação da Súmula nº 90 do TST. Julgados. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. DECISÃO DO PLENO DO TST. ART. 39 DA LEI Nº 8.177/1991.** Com exceção da Fazenda Pública, para a qual existe normatização própria, na correção dos créditos trabalhistas observa-se o art. 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TRD até 24/3/2015 e o IPCA-E a partir de 25/3/2015, com fundamento nas decisões do Pleno do TST (ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 e ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231). Agravo de instrumento a que se nega provimento. **Processo:** [ARR - 24443-24.2016.5.24.0046](#) **Data de Julgamento:** 08/11/2017, **Relatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 10/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. TAXA REFERENCIAL.** Visando prevenir possível violação do artigo 39, *caput*, da Lei 8.177/91, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. DECISÃO DO STF QUE SUSPENDE OS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. TAXA REFERENCIAL.** 1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91, elegendo

como fundamento a *ratio decidendi* exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judiciais fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, "*para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais*". 4. A partir deste julgamento, três correntes se formaram nesta Corte acerca da gestão dos casos em que a questão alusiva ao índice de atualização monetária tenha sido posta em discussão: a) suspensão dos feitos para se aguardar a resolução definitiva da questão no âmbito do STF; b) continuação do julgamento dos recursos que veiculam a matéria, aplicando-se a regra do art. 39 da Lei 8.177/91; e c) julgamento dos recursos com a fixação da TRD, mas sem prejuízo do direito a eventuais diferenças futuras, caso o STF conclua pela manutenção da decisão proferida por esta Corte, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231. 5. Sem embargo da discussão de mérito propriamente dita, inclusive porque já exaurida no âmbito desta Corte, o que se percebe é a existência de séria dúvida acerca da juridicidade e da própria extensão dos efeitos da decisão monocrática proferida pelo Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação Constitucional nº 22012. Essas constatações decorrem da própria finalidade e extensão subjetiva dos efeitos das decisões produzidas em Reclamação e da própria circunstância de que a adoção do IPCA-E para a correção dos débitos trabalhistas não foi objeto da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 6. Várias são as decisões monocráticas e colegiadas posteriores, editadas no âmbito da Suprema Corte, que confirmam o caráter essencialmente precário da decisão lavrada na Reclamação 22012. Como se percebe desses julgados, editados pelas duas turmas da Excelsa Corte, a discussão em torno da aplicabilidade do IPCA-E para a correção de débitos trabalhistas não foi enfrentada por ocasião das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, razão pela qual a decisão proferida na Reclamação 22012 não assume aptidão para impedir o debate difuso que vem sendo travado em várias das ações em curso perante os órgãos desta Justiça do Trabalho. 7. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. Ressalva, porém, de entendimento pessoal, para aplicar a TRD como fator de atualização monetária, na forma do artigo 39, *caput*, da Lei 8.117/91, que determina a incidência da Taxa Referencial (TR). Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido. 2. HORAS IN ITINERE. INEFICÁCIA DE INSTRUMENTO COLETIVO QUE FIXA NÚMERO DE HORAS IN ITINERE EM QUANTIDADE INFERIOR A 50% DO TEMPO EFETIVAMENTE GASTO. INEXISTÊNCIA**

**DE REGISTRO, NO ACÓRDÃO REGIONAL, DE CONTRAPARTIDAS AO TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. INVALIDADE.** Embora a jurisprudência desta Corte Superior considere válida a cláusula normativa que limita o pagamento das horas *in itinere*, referida limitação deve ser feita em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo a norma negociada implicar verdadeira supressão de direitos trabalhistas. Nesse sentido, considera-se razoável a diferença de até 50% entre o montante das horas de percurso efetivamente cumpridas e aquele pago ao empregado. No caso, considerando que o Tribunal Regional não registrou a concessão de vantagens a compensar a supressão perpetrada, não pode ser considerada válida a norma coletiva por meio da qual se estabeleceu, para as horas de percurso diárias, tempo inferior a 50% (40 minutos) daquele efetivamente gasto (2 horas e 40 minutos). Acórdão Regional, no qual consignada a invalidade da cláusula coletiva, em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de revista não conhecido. Processo:** [RR - 24152-61.2016.5.24.0066](#) **Data de Julgamento:** 08/11/2017, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 10/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. TAXA REFERENCIAL.** Visando prevenir possível violação do artigo 39 da Lei 8.177/91 impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. II. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. HORAS IN ITINERE. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO ESPECÍFICO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO OBSERVADO.** De acordo com o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, é ônus da parte: "I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; ". No caso dos autos, a parte não indicou, no seu recurso de revista, o específico trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (inciso I), de forma que os pressupostos recursais contidos no referido dispositivo não foram satisfeitos. A transcrição integral, sem destaques, da decisão recorrida, por sua vez, não tem o condão de satisfazer o pressuposto recursal mencionado. Nesse contexto, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. **Recurso de revista não conhecido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. DECISÃO DO STF QUE SUSPENDE OS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. TAXA REFERENCIAL.** 1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a *ratio decidendi* exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da

decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judiciais fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, "*para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais*". 4. A partir deste julgamento, três correntes se formaram nesta Corte acerca da gestão dos casos em que a questão alusiva ao índice de atualização monetária tenha sido posta em discussão: a) suspensão dos feitos para se aguardar a resolução definitiva da questão no âmbito do STF; b) continuação do julgamento dos recursos que veiculam a matéria, aplicando-se a regra do art. 39 da Lei 8.177/91; e c) julgamento dos recursos com a fixação da TRD, mas sem prejuízo do direito a eventuais diferenças futuras, caso o STF conclua pela manutenção da decisão proferida por esta Corte, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231. 5. Sem embargo da discussão de mérito propriamente dita, inclusive porque já exaurida no âmbito desta Corte, o que se percebe é a existência de séria dúvida acerca da juridicidade e da própria extensão dos efeitos da decisão monocrática proferida pelo Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação Constitucional nº 22012. Essas constatações decorrem da própria finalidade e extensão subjetiva dos efeitos das decisões produzidas em Reclamação e da própria circunstância de que a adoção do IPCA-E para a correção dos débitos trabalhistas não foi objeto da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425. 6. Várias são as decisões monocráticas e colegiadas posteriores, editadas no âmbito da Suprema Corte, que confirmam o caráter essencialmente precário da decisão lavrada na Reclamação 22012. Como se percebe desses julgados, editados pelas duas turmas da Excelsa Corte, a discussão em torno da aplicabilidade do IPCA-E para a correção de débitos trabalhistas não foi enfrentada por ocasião das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, razão pela qual a decisão proferida na Reclamação 22012 não assume aptidão para impedir o debate difuso que vem sendo travado em várias das ações em curso perante os órgãos desta Justiça do Trabalho. 7. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. Ressalva, porém, de entendimento pessoal, para aplicar a TRD como fator de atualização monetária, na forma do artigo 39, *caput*, da Lei 8.117/91, que determina a incidência da Taxa Referencial (TR). Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 24697-27.2014.5.24.0091](#) Data de Julgamento: 08/11/2017, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017. [Acórdão TRT.](#)**

**I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. TAXA REFERENCIAL.** Visando prevenir possível violação do artigo 39, *caput*, da Lei 8.177/91, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. DECISÃO DO STF QUE SUSPENDE OS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. TAXA REFERENCIAL.** 1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a *ratio decidendi* exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judiciais fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, *"para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais"*. 4. A partir deste julgamento, três correntes se formaram nesta Corte acerca da gestão dos casos em que a questão alusiva ao índice de atualização monetária tenha sido posta em discussão: a) suspensão dos feitos para se aguardar a resolução definitiva da questão no âmbito do STF; b) continuação do julgamento dos recursos que veiculam a matéria, aplicando-se a regra do art. 39 da Lei 8.177/91; e c) julgamento dos recursos com a fixação da TRD, mas sem prejuízo do direito a eventuais diferenças futuras, caso o STF conclua pela manutenção da decisão proferida por esta Corte, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231. 5. Sem embargo da discussão de mérito propriamente dita, inclusive porque já exaurida no âmbito desta Corte, o que se percebe é a existência de séria dúvida acerca da juridicidade e da própria extensão dos efeitos da decisão monocrática proferida pelo Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação Constitucional nº 22012. Essas constatações decorrem da própria finalidade e extensão subjetiva dos efeitos das decisões produzidas em Reclamação e da própria circunstância de que a adoção do IPCA-E para a correção dos débitos trabalhistas não foi objeto da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425. 6. Várias são as decisões monocráticas e colegiadas posteriores, editadas no âmbito da Suprema Corte, que confirmam o caráter essencialmente precário da decisão lavrada na Reclamação 22012. Como se percebe desses julgados, editados pelas duas turmas da Excelsa Corte, a

discussão em torno da aplicabilidade do IPCA-E para a correção de débitos trabalhistas não foi enfrentada por ocasião das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, razão pela qual a decisão proferida na Reclamação 22012 não assume aptidão para impedir o debate difuso que vem sendo travado em várias das ações em curso perante os órgãos desta Justiça do Trabalho. 7. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. Ressalva, porém, de entendimento pessoal, para aplicar a TRD como fator de atualização monetária, na forma do artigo 39, *caput*, da Lei 8.117/91, que determina a incidência da Taxa Referencial (TR). Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 1025-91.2013.5.24.0004](#) Data de Julgamento: 08/11/2017, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017. [Acórdão TRT.](#)**

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. HORAS EXTRAS. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JANEIRO E MAIO DE 2013. JORNADA 4X2. 2. HORAS EXTRAS. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ADMISSÃO E DEZEMBRO DE 2012. 3. HORAS *IN ITINERE*. 4. ADICIONAL NOTURNO. 5. INTERVALO INTERJORNADAS. 6. INTERVALO INTRAJORNADA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue demonstrar a admissibilidade do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. 7. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** Em face da possível violação do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. 1.** O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional nº 62, especificamente do seu § 12, no concernente à expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" nele abrigada. **2.** Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009. **3.** Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta

Corte Superior trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Segundo a referida liminar, a decisão do TST extrapolou o entendimento do STF nos julgamentos das ADINs supramencionadas, correlatas à sistemática de pagamentos de precatórios introduzida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, pois a posição adotada por esta Corte Superior usurpou a competência do Supremo para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal, mormente porque o art. 39 da Lei nº 8.177/91 não fora apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nem submetido à sistemática da repercussão geral. **4.** Logo, tem-se que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permanece em plena vigência, razão pela qual deve ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [ARR - 26052-32.2014.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 08/11/2017, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 10/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS *IN ITINERE*. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO.** Ressalvado o meu entendimento pessoal, a atual jurisprudência desta Corte Superior considera válida a cláusula normativa que limita o pagamento das horas *in itinere*, à luz do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. É necessário, porém, que a redução seja feita com parcimônia e esteja inserida em contexto de concessões mútuas entre o sindicato dos trabalhadores e o empregador ou a entidade sindical que o representa. No caso, a norma coletiva previu o pagamento de 20 minutos diários, não obstante o percurso de 1h40min, o que evidencia o abuso na redução, equivalente à própria supressão do direito. Nesse contexto, não há como reconhecer a validade da negociação. Vale notar que a SBDI-1 deste Tribunal adota como parâmetro objetivo o limite de 50% entre a duração do percurso e o tempo fixado pela norma coletiva, o que não foi observado na demanda. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. **INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.** A decisão recorrida é clara, completa e favorável ao reclamante. Assim, carece de interesse recursal, ante a ausência de sucumbência. Não configurado o trinômio necessidade-utilidade-adequação, caracterizador do interesse em recorrer, a prestação jurisdicional não comporta prosseguimento no exame da matéria. Não há que se falar, portanto, em violação ou contrariedade aos preceitos invocados. Recurso de revista de que não se conhece. **JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.** Para efetivação do exercício disciplinar do empregador e consequente aplicação da justa causa no contrato de trabalho, além da tipicidade da conduta (requisito objetivo), deverão ser levados em conta alguns outros requisitos (de ordem subjetiva ou circunstancial) para aferição da validade da penalidade imposta, estando entre eles: o dolo ou culpa do empregado; o nexó existente entre a falta e a penalidade, bem como a ausência de perdão tácito ou expresso do empregador. Na hipótese, o Tribunal Regional, com base nas provas constantes dos autos, consignou que

"o reclamante secundarizou elementar regra de segurança de trânsito, colocando em risco a sua vida e a de terceiros, incidindo, portanto, em falta grave". Consignou, ademais, que o obreiro agiu com imprudência na direção do veículo, pois não tinha qualquer visibilidade na estrada de chão e prosseguiu a uma velocidade média de 60 km/h. Infirmar as conclusões a que chegou a Corte de origem, conforme pretende o autor, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte TST. Nesse contexto, a conclusão adotada pelo Tribunal Regional, de que o autor agiu de modo deveras grave, a caracterizar a sua tipificação no artigo 482, "b", da CLT, encontra respaldo na conduta acima descrita. Recurso de revista de que não se conhece. **REVELIA. CONFISSÃO FICTA. PREPOSTO. CONHECIMENTO DOS FATOS.** Do artigo 843, § 1º, da CLT extrai-se que o desconhecimento dos fatos pelo preposto da ré, imprescindíveis para o deslinde das questões postas em Juízo, importa em confissão *ficta*, que poderá ser elidida por prova em contrário. Contudo, conforme destacado no excerto transcrito, os fatos não esclarecidos pela representante da ré, ante o alegado desconhecimento, eram impertinentes ao deslinde das questões controversas. Para tanto, a Corte de Origem consignou que o "excerto isolado [' ... que não sabe dizer se o reclamante foi socorrido no momento do acidente; ...' ] dá falsa idéia de desconhecimento, porém, no conjunto dos depoimentos é possível perceber que não houve necessidade de socorro". Nesse contexto, o exame da tese recursal, em sentido diverso, esbarra no teor da Súmula nº 126 do TST, pois demanda o revolvimento dos fatos e das provas. Portanto, não há como se constatar a violação dos dispositivos invocados. Recurso de revista de que não se conhece. **Processo:** [RR - 24948-95.2013.5.24.0021](#) **Data de Julgamento:** 08/11/2017, **Relator Ministro:** Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 17/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO.** Na hipótese, o Regional manteve a improcedência do pedido de indenização por danos morais, por entender que embora existissem regras para idas ao banheiro, não havia "qualquer impedimento de que os trabalhadores do *call center* utilizassem o sanitário quando houvesse necessidade, ainda que existissem regras para tanto, não havendo demonstração de qualquer abuso ou atitude que ofenda a dignidade da pessoa, capaz de ensejar o dano moral indenizável". Ao contrário do que entendeu o Regional, as reclamadas extrapolaram os limites do seu poder diretivo e afrontaram normas de proteção à saúde, visto que a restrição ao uso do banheiro impede os empregados de satisfazerem necessidades fisiológicas inerentes a qualquer ser humano, o que pode acarretar até mesmo o surgimento de patologias. Nesse contexto, estão evidenciados a prática de ato ilícito das reclamadas, o nexo causal entre a conduta patronal e o dano alegado pela reclamante e a lesão à sua esfera moral subjetiva, cuja constatação decorre de uma presunção natural (presunção *hominis*), já que são prováveis e razoavelmente deduzidos o sofrimento íntimo, o constrangimento e a situação degradante e vexatória à que se submeteu a empregada. Logo, no caso dos autos, o dano moral decorrente da ofensa à honra subjetiva da autora se revela *in re ipsa*, ou seja, presume-se, sendo desnecessário qualquer tipo de prova para demonstrar o abalo moral sofrido em decorrência da restrição ao uso do banheiro a que estava submetido a reclamante. Além

disso, esta Corte Superior entende que a restrição ao uso do banheiro configura abuso do poder diretivo do empregador e ofensa à dignidade e à privacidade do trabalhador a caracterizar dano moral passível de reparação. Dessa feita, levando em consideração os princípios da proporcionalidade e outros casos semelhantes julgados por esta Corte, inclusive por esta Segunda Turma, deve ser fixado o *quantum* indenizatório para R\$ 10.000,000 (dez mil reais). Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.** **Processo:** [RR - 25827-28.2014.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 08/11/2017, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 17/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**A)AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 39 da Lei nº 8.177/91, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.** **B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.** O Tribunal Pleno do TST (ArgInc 479-60.2011.5.04.0231) declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, adotando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado. Definiu, ainda, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. Sucede, porém, que o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Rcl 22.012/RS, mediante decisão monocrática, deferiu "... o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e da 'tabela única' editada pelo CSJT em atenção à ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais". Assim, diante da referida decisão, entende-se que deve ser mantida a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas. Ressalva de entendimento do Relator. **Recurso de revista conhecido e provido.** **Processo:** [RR - 24449-68.2016.5.24.0066](#) **Data de Julgamento:** 22/11/2017, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**A)AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema em epígrafe, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 39 da Lei nº 8.177/91, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.** **B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO. FORNECIMENTO DE EPI'S. SÚMULAS 126 E 289/TST. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO**

**PARCIAL. PAGAMENTO TOTAL. SÚMULAS 126 E 437, I/TST.** Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração - Súmula 437, I/TST. **Recurso de revista não conhecido quanto aos temas. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.** O Tribunal Pleno do TST (ArgInc 479-60.2011.5.04.0231) declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, adotando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado. Definiu, ainda, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. Sucede, porém, que o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Rcl 22.012/RS, mediante decisão monocrática, deferiu "*... o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e da 'tabela única' editada pelo CSJT em atenção à ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais*". Assim, diante da referida decisão, entende-se que deve ser mantida a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas. Ressalva de entendimento do Relator. **Recurso de revista conhecido e provido no tema. Processo: [RR - 25780-48.2014.5.24.0004](#) Data de Julgamento: 22/11/2017, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/11/2017. [Acórdão TRT.](#)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO.** Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT e, diante da incidência do óbice do art. 896, §8º, da CLT e da não demonstração de ofensa às normas invocadas, não há como acolher a pretensão da Recorrente. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONVERSÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DE PARCELA ÚNICA PARA PENSÃO MENSAL.** A conversão da indenização por danos materiais de parcela única para pensão mensal, a critério do juízo, não caracteriza julgamento extra petita. Não obstante o parágrafo único do artigo 950 do CC confira ao credor a prerrogativa acerca da escolha da forma de pagamento da indenização por danos materiais, não se trata de direito subjetivo da parte. Ao contrário, é conferido ao julgador, em cada caso concreto analisado, decidir se o pagamento de indenização em parcela única atende melhor aos interesses da vítima e à finalidade da norma. Assim, a norma em comento, ao estabelecer opção ao magistrado quanto aos critérios de liquidação da decisão, confere ao julgador certa margem de discricionariedade para, analisando as circunstâncias de cada caso, aferir o critério que simbolize maior grau de equidade entre as partes, seja para o pagamento em parcela única, seja em parcelas mensais, mesmo que não haja pedido expresso das partes em um ou em outro sentido. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DESCONTO DO VALOR DO BENEFÍCIO**

**PREVIDENCIÁRIO DO MONTANTE MENSAL RECEBIDO A TÍTULO DE SALÁRIO NA EMPRESA RECLAMADA. IMPOSSIBILIDADE.** Configura-se o julgamento *extra petita* quando, diante do pedido recursal da reclamada de redução do montante arbitrado a título de indenização por danos materiais, o Tribunal Regional determina que se desconte, do salário mensal do reclamante, o valor recebido também mensalmente a título de benefício pago pela Previdência Social. No particular, o pedido de redução do valor arbitrado a título de indenização por danos materiais não pode ser atendido mediante a ordem de desconto mensal do benefício previdenciário, tendo em vista que se trata de parcelas de origens distintas e com fontes pagadoras diversas: o benefício previdenciário pressupõe necessariamente uma relação jurídica entre o segurado e a Previdência Social e deriva da contribuição do segurado para o Regime Geral da Previdência Social; o salário mensal, por seu turno, pressupõe uma relação de natureza empregatícia entre o trabalhador e seu empregador privado. O procedimento do TRT, portanto, não correspondendo ao adequado sopesamento dos parâmetros internos ao processo e ao caso concreto (tais como o grau de culpa da reclamada, a extensão do dano, o grau de incapacidade para o trabalho, dentre outros), acarretou o julgamento fora dos limites da lide, em desconformidade com as normas dos arts. 141 e 492 do CPC/15. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. **Processo:** [ARR - 25186-58.2013.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 22/11/2017, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. ESPERA PELO TRANSPORTE AO FINAL DE JORNADA.** Merece provimento o agravo de instrumento por potencial violação do artigo 4º da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e provido.** **II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. ESPERA PELO TRANSPORTE AO FINAL DE JORNADA.** Discute-se se o tempo de espera do transporte, na hipótese de ser o local de difícil acesso e não servido por transporte público ou de incompatibilidade de horários deste transporte com a jornada de trabalho, é considerado como à disposição do empregador. Em tais condições, em que o empregado dispõe apenas desse transporte, todo o tempo destinado à espera, desde que ultrapassado o limite máximo de dez minutos diários, deve ser tido como jornada de trabalho do empregado, por se tratar de tempo à disposição do empregador. Nesse sentido é a parte final da Súmula 366 desta Corte. Precedentes. **Recurso de revista conhecido por violação do artigo 4º da CLT e provido.** **III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. NÃO CONCEDIDO.** O Tribunal Regional manteve a sentença que condenara a ré ao pagamento do adicional de insalubridade, visto que, apesar do fornecimento dos EPI's necessários, não foram concedidas as pausas para recuperação térmica (Súmula 438 do TST). Dessa forma não foram eliminados os agentes de risco a que a autora estava exposta, decisão em sintonia com a Súmula 80 do

**TST. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PAUSA TÉRMICA. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO.** Considerando que a autora laborava em ambiente artificialmente frio, submetida a temperaturas inferiores a 10°C e não usufruía do intervalo de repouso de 20 minutos a cada 1 hora e 40 minutos laborados, verifica-se que a decisão regional que determinou o pagamento do intervalo do artigo 253 da CLT foi proferida em plena consonância com a Súmula 438 do TST. **Recurso de revista não conhecido. TROCA DE UNIFORME. MINUTOS RESIDUAIS.** Ao contrário do que sustenta a recorrente, a Súmula 366/TST não foi desafiada pela decisão *a quo*, mas sim devidamente atendida, porquanto o tempo destinado à troca de uniforme será considerado como extra quando ultrapassado o limite de dez minutos diários. **Recurso de revista não conhecido. HORAS IN ITINERE. REQUISITOS AUTORIZADORES ATENDIDOS.** O TRT, a partir de minucioso exame do quadro fático-probatório dos autos, concluiu "que não existe outro meio de chegar ao local de trabalho que não a condução fornecida pelo empregador", e que ainda que a sede da empresa esteja localizada no perímetro urbano, trata-se de via de intenso tráfego de veículos pesados, desprovida de acostamento e ciclovia, pelo que se considera o local como de difícil acesso. Nesse cenário, atendidos os requisitos para o deferimento das horas de percurso como extras, nos termos da Súmula 90/TST, entender de modo diverso demanda a reanálise dos elementos probatórios carreados aos autos, o que não se tolera nesta esfera extraordinária, por óbice da Súmula 126/TST. **Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÕES DE DEFERIMENTO. RESSARCIMENTO DE DESPESA COM ADVOGADO. PERDAS E DANOS. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL.** Em face de o artigo 791 da CLT conferir às partes capacidade postulatória, os honorários advocatícios previstos nos artigos 389 e 404 do Código Civil, ainda que não se confundam com o encargo decorrente da sucumbência, não podem ser concedidos, pois na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios tem regramento próprio, exigindo o preenchimento concomitante de dois requisitos, quais sejam: estar a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, conforme disposto na Súmula 219 do TST. *In casu*, a autora não se encontra assistida por entidade sindical, pelo que são indevidos os honorários advocatícios fixados na origem. **Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 219, I, do TST e provido. CONCLUSÃO: Agravo de instrumento da autora conhecido e provido; Recurso de revista da autora conhecido e provido; e Recurso de revista da ré parcialmente conhecido e provido. Processo: [RR - 857-08.2011.5.24.0086](#) Data de Julgamento: 22/11/2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/11/2017. [Acórdão TRT.](#)**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** O agravo de instrumento merece provimento diante de possível violação do art. 39 da Lei 8.177/91. Agravo de instrumento conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** O Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012,

ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Entendeu a Suprema Corte que a decisão do TST extrapolou o entendimento do STF no julgamento das ADINs supramencionadas, pois a posição adotada por esta Corte Superior usurpou a competência do Supremo para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal, mormente porque o art. 39 da Lei nº 8.177/91 não fora apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nem submetido à sistemática da repercussão geral. Assim, o artigo 39 da Lei nº 8.177/91 permanece em plena vigência, razão pela qual deve ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. Julgados do c. TST. Decisão do Tribunal Regional pela aplicação do IPCA-E à atualização monetária do crédito deferido ao empregado em desconformidade com a jurisprudência atual desta Corte. **Recurso de revista conhecido por afronta ao art. 39 da Lei 8.177/91 e provido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.** **Processo:** [RR - 25430-64.2015.5.24.0056](#) **Data de Julgamento:** 22/11/2017, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.105/2015 - PROVIMENTO. 1. HORAS "IN ITINERE". DESCABIMENTO. TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL REGULAR.** Diante da potencial violação do art. 58, § 2º, da CLT merece processamento o recurso de revista. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "EQUIVALENTES À TRD" PREVISTA NO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. TRIBUNAL PLENO DO TST.** A potencial violação do art. 39 da Lei nº 8.177/91 impulsiona o recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.105/2015. 1. HORAS "IN ITINERE". DESCABIMENTO. TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL REGULAR.** O art. 58, § 2º, da CLT, ao tratar do local de trabalho não servido por transporte público, não exclui dessa modalidade de transporte o intermunicipal ou o interestadual. Há de se ressaltar que o art. 1º da Lei nº 7.418/1985, ao instituir o vale-transporte, não restringe sua aplicação ao transporte público municipal. Ao revés, a Lei estende o benefício, expressamente, aos trabalhadores que necessitem utilizar transporte público intermunicipal ou interestadual, excluídos os serviços seletivos e os especiais. Tanto assim que, em seu art. 4º, § 1º, prevê que, "nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, será instalado, pelo menos, um posto de vendas para cada grupo de cem mil habitantes na localidade, que comercializarão todos os tipos de Vale-Transporte". Tal compreensão há de orientar a pesquisa do merecimento de horas in itinere, pela similitude dos universos jurídicos. Se a Lei, para o vale-transporte, equipara o transporte municipal ao intermunicipal e ao interestadual, não pode prosperar distinção para o benefício oferecido pelo empregador. Constatada a regularidade do transporte público, a servir o local de trabalho do reclamante, ainda que intermunicipal, não há que se cogitar do pagamento de horas "in itinere". **Recurso de revista conhecido e provido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. DECLARAÇÃO DA**

**INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "EQUIVALENTES À TRD" PREVISTA NO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. TRIBUNAL PLENO DO TST.**

Diante da decisão monocrática proferida pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, pela qual foi determinada a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Pleno do TST (inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD" prevista no artigo 39 da lei nº 8.177/91) e da tabela única editada pelo CSJT, mantém-se a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo:** [RR - 24807-44.2015.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 22/11/2017, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.105/2015 - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE ABASTECIMENTO DE AERONAVES.**

Inegável o direito ao adicional de periculosidade quando a decisão recorrida revela que parte das atividades desenvolvidas pelos empregados era realizada dentro da área de risco fixada pela NR 16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PROVA DE MISERABILIDADE DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE.** "São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego" (Súmula 219, III, do TST). Ressalte-se que o verbete sumular transcrito não condiciona a percepção dos honorários advocatícios à prova da situação econômica dos substituídos, sendo esta irrelevante. Precedentes da SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "EQUIVALENTES À TRD" PREVISTA NO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. TRIBUNAL PLENO DO TST.**

A potencial violação do art. 39 da Lei nº 8.177/91 impulsiona o recurso de revista quanto ao tema. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.105/2015. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "EQUIVALENTES À TRD" PREVISTA NO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. TRIBUNAL PLENO DO TST.**

Diante da decisão monocrática proferida pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, pela qual foi determinada a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Pleno do TST (inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD" prevista no artigo 39 da lei nº 8.177/91) e da tabela única editada pelo CSJT, mantém-se a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo:** [ARR - 25428-93.2014.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 22/11/2017, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.105/2015 - DESCABIMENTO. HORAS "IN ITINERE". REFLEXOS. DEFINIÇÃO DA DURAÇÃO DO**

**TRAJETO EM NORMA COLETIVA EM TEMPO MUITO INFERIOR AO EFETIVAMENTE DESPENDIDO PELO TRABALHADOR. QUEBRA DA RAZOABILIDADE.** Não há dúvidas de que o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal chancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva. Por outra face, quando da edição da Lei nº 10.243/2001, que acresceu ao art. 58 da CLT o § 2º, a remuneração das horas "in itinere" foi incluída entre as garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores. Em regra - e a experiência o confirma -, a definição da duração do tempo gasto em percurso exige nem sempre tranquilas provas e pesquisas. Por outro lado, também não serão uniformes os valores devidos a todos os trabalhadores que se deslocam em tais circunstâncias. Atenta a esse cenário, esta Corte havia firmado entendimento no sentido de que, convido às categorias interessadas, dentro da dialética inerente ao conglobamento, estabelecer duração única para a apuração de horas "in itinere", desta forma devidas a todo o universo de trabalhadores alcançados, nenhum ilícito remanescerá, resguardado que permanece o direito à percepção da parcela. No entanto, a Eg. SBDI-1 do TST tem se posicionado pela viabilidade da limitação das horas de percurso por meio de norma coletiva, desde que resguardados a razoabilidade do quanto ajustado e o equilíbrio entre o pactuado e a realidade fática. Nessa esteira, a estipulação do tempo gasto pelo trabalhador, no trajeto até o trabalho e no retorno ao lar, há de observar critérios de razoabilidade, sob pena de, a pretexto de se negociar direitos dos trabalhadores, retirar-se-lhes aqueles que compõem as garantias mínimas já outorgadas, o que não se tolerará. Com efeito, não há como se chancelar a supressão de direito definido em Lei, pela via da negociação coletiva. Não reconhece, portanto, a validade da cláusula normativa que fixa em menos de 50% do tempo efetivamente gasto pelo empregado no trajeto para alcançar o seu posto de trabalho e em seu retorno para casa. O ajuste assim realizado não guarda feições de negociação da duração do trajeto por meio de norma coletiva, mas de supressão do direito dos trabalhadores, motivo pelo qual não há como se o validar. Óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015 - PROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITO TRABALHISTA. ÍNDICE APLICÁVEL. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "EQUIVALENTES À TRD" PREVISTA NO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91.** A potencial violação do art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91 encoraja o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITO TRABALHISTA. ÍNDICE APLICÁVEL. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "EQUIVALENTES À TRD" PREVISTA NO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91.** Diante da decisão monocrática proferida pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, pela qual foi determinada a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Pleno do TST na ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 (inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD" prevista no artigo 39 da Lei nº 8.177/91) e da tabela única editada pelo CSJT, mantém-se a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [ARR - 24186-58.2016.5.24.0091](#) Data de Julgamento: 22/11/2017, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/11/2017. [Acórdão TRT.](#)**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015 - DESCABIMENTO. 1. HORAS "IN ITINERE". DEFINIÇÃO DA DURAÇÃO DO TRAJETO EM NORMA COLETIVA EM TEMPO MUITO INFERIOR AO EFETIVAMENTE DESPENDIDO PELO TRABALHADOR. QUEBRA DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.** 1.1. Não há dúvidas de que o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal chancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva. 1.2. Por outra face, quando da edição da Lei nº 10.243/2001, que acresceu ao art. 58 da CLT o § 2º, a remuneração das horas "in itinere" foi incluída entre as garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores. 1.3. Em regra - e a experiência o confirma -, a definição da duração do tempo gasto em percurso exige nem sempre tranquilas provas e pesquisas. Por outro lado, também não serão uniformes os valores devidos a todos os trabalhadores que se desloquem em tais circunstâncias. 1.4. Atenta a esse cenário, esta Corte havia firmado entendimento no sentido de que, convido às categorias interessadas, dentro da dialética inerente ao conglobamento, estabelecer duração única para a apuração de horas "in itinere", desta forma devidas a todo o universo de trabalhadores alcançados, nenhum ilícito remanescerá, resguardado que permanece o direito à percepção da parcela. 1.5. No entanto, a Eg. SBDI-1 do TST tem se posicionado pela viabilidade da limitação das horas de percurso por meio de norma coletiva, desde que resguardados a razoabilidade do quanto ajustado e o equilíbrio entre o pactuado e a realidade fática. 1.6. Nessa esteira, a estipulação do tempo gasto pelo trabalhador, no trajeto até o trabalho e no retorno ao lar, há de observar critérios de razoabilidade, sob pena de, a pretexto de se negociar direitos dos trabalhadores, retirar-se-lhes aqueles que compõem as garantias mínimas já outorgadas, o que não se tolerará. Com efeito, não há como se validar a supressão de direito definido em Lei, pela via da negociação coletiva. 1.7. Não se reconhece, portanto, a validade da cláusula normativa que fixa em menos 50% do tempo efetivamente gasto pelo empregado no trajeto para alcançar o seu posto de trabalho e em seu retorno para casa. O ajuste assim realizado não guarda feições de negociação da duração do trajeto por meio de norma coletiva, mas de supressão do direito dos trabalhadores, motivo pelo qual não há como se o validar.

**2. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. NATUREZA JURÍDICA.** Decidindo o Regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmula 437, I e III, do TST), impossível o processamento do apelo, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "EQUIVALENTES À TRD" PREVISTA NO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. TRIBUNAL PLENO DO TST.** A potencial violação do art. 39 da Lei nº 8.177/91 impulsiona o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "EQUIVALENTES À TRD" PREVISTA NO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. TRIBUNAL PLENO DO TST.** Diante da decisão monocrática proferida pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, pela qual foi determinada a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Pleno do TST (inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à trd" prevista no artigo 39 da lei nº 8.177/91) e da tabela única editada pelo CSJT, mantém-se a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas. Recurso de revista conhecido e provido. **Processo:** [ARR - 24213-19.2016.5.24.0066](#) **Data de Julgamento:** 22/11/2017, **Relator Ministro:**

**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. LEI N.º 5.869/1973. ART. 485, V, DO CPC/73. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO. APLICAÇÃO DA PARÊMIA "IURA NOVIT CURIA". SÚMULA Nº 408/TST. PRETENSÃO ANALISADA SOB O VIÉS DO ART. 485, VIII, DO CPC/73.** O Tribunal de origem julgou improcedente a ação rescisória por não ter verificado na sentença homologatória violação aos arts. 127 da Constituição Federal, 82, I e III, 84 e 246 CPC/1973, 83, V, e 112, da Lei Complementar nº 75/93, 202 e 204 da Lei nº 8.069/90. Ocorre que, da leitura da petição inicial, constata-se que a causa de pedir da ação rescisória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho circunscreve-se à alegação de que o ajuste firmado na reclamação trabalhista, e homologado por sentença, é inválido em relação ao menor representado, porquanto pactuado com base em confissão falsa. O *Parquet* articula que, embora tenha havido a prestação de trabalho por parte do menor em fazenda de propriedade do reclamado, o seu genitor e representante legal confessou, em nome do incapaz, o contrário na ação matriz. Cuida-se, pois, de confissão realizada em conflito de interesse com o representado. Assim, aplicando na parêmia "iura novit cúria" (Súmula 408 do TST), entende-se que a pretensão rescisória se amolda à previsão contida no inciso VIII do artigo 485 do CPC de 1973, que permite a rescisão de decisão quando "houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença". **Prossegue-se no exame da rescisória sob a ótica da incidência do inciso VIII do art. 485 do CPC/73. ART. 485, VIII DO CPC/73. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO. MENOR IMPÚBERE. REPRESENTAÇÃO LEGAL EM CONFLITO COM O INTERESSE DO REPRESENTADO. ART. 119 DO CÓDIGO CIVIL.** Na esteira do quanto prescrito no art. 1.634, VII, do Código Civil, compete, em regra, aos pais representar ou assistir seus filhos menores em juízo, suprindo-lhe o consentimento. Ao fazê-lo, contudo, não poderão trair os interesses de seus descendentes, uma vez que "é anulável o negócio concluído pelo representante em conflito de interesses com o representado, se tal fato era ou devia ser do conhecimento de quem com aquele tratou" (art. 119 do Código Civil). Incorre em notório abuso de poder familiar o pai ou a mãe que, representando descendente em processo jurisdicional com fundamento no art. 1.634, VII, do Código Civil, confessa espontaneamente fato capaz de fulminar a pretensão do menor sem que haja contrapartida razoável em benefício do incapaz. Na hipótese dos autos, busca-se desconstituir declaração feita pelo pai/representante que, ao realizar transação judicial, afirmou, em nome do representado, que não existiu labor por parte dos seus filhos menores na fazenda do réu, o que acarretou na extinção da reclamação trabalhista matriz quanto aos menores sem que estes tenham recebido qualquer direito de ordem trabalhista. Contudo, verifica-se da leitura do relatório entregue ao Ministério Público do Trabalho pelo Conselho Tutelar, que houve a exploração de trabalho de menores na fazenda do réu, inclusive do autor da ação matriz representado por seu pai, fato esse que foi confirmado pela mãe do incapaz. Por outro lado, fica evidente que o réu, então reclamado, tinha conhecimento do conflito de interesse entre o pai representante e o filho menor representado, o que enseja a anulação da confissão/declaração externada. Com efeito, a manifestação da vontade do

externada pelo representante legal se deu de forma flagrantemente contrária aos interesses do menor, uma vez que, em razão da confissão, nenhum dos pedidos de ordem trabalhista pleiteados na inicial foi atendido. A decisão homologatória enseja, pois, rescisão quanto aos direitos decorrentes da relação laboral havida entre o menor e o tomador de serviço. **Recurso ordinário de que se conhece e a que se dá provimento. Processo: [RO - 24077-94.2014.5.24.0000](#) Data de Julgamento: 21/11/2017, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/11/2017. [Acórdão TRT](#)**

**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. LEI N.º 5.869/1973. ART. 485, V, DO CPC/73. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO. APLICAÇÃO DA PARÊMIA "IURA NOVIT CURIA". SÚMULA Nº 408/TST. PRETENSÃO ANALISADA SOB O VIÉS DO ART. 485, VIII, DO CPC/73.** O Tribunal de origem julgou improcedente a ação rescisória por não ter verificado na sentença homologatória violação aos arts. 127 da Constituição Federal, 82, I e III, 84 e 246 CPC/1973, 83, V, e 112, da Lei Complementar nº 75/93, 202 e 204 da Lei nº 8.069/90. Ocorre que, da leitura da petição inicial, constata-se que a causa de pedir da ação rescisória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho circunscreve-se à alegação de que o ajuste firmado na reclamação trabalhista, e homologado por sentença, é inválido em relação ao menor representado, porquanto pactuado com base em confissão falsa. O *Parquet* articula que, embora tenha havido a prestação de trabalho por parte do menor em fazenda de propriedade do reclamado, o seu genitor e representante legal confessou, em nome do incapaz, o contrário na ação matriz. Cuida-se, pois, de confissão realizada em conflito de interesse com o representado. Assim, aplicando na parêmia "iura novit curia" (Súmula 408 do TST), entende-se que a pretensão rescisória se amolda à previsão contida no inciso VIII do artigo 485 do CPC de 1973, que permite a rescisão de decisão quando "houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença". **Prossegue-se no exame da rescisória sob a ótica da incidência do inciso VIII do art. 485 do CPC/73. ART. 485, VIII DO CPC/73. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO. MENOR IMPÚBERE. REPRESENTAÇÃO LEGAL EM CONFLITO COM O INTERESSE DO REPRESENTADO. ART. 119 DO CÓDIGO CIVIL.** Na esteira do quanto prescrito no art. 1.634, VII, do Código Civil, compete, em regra, aos pais representar ou assistir seus filhos menores em juízo, suprindo-lhe o consentimento. Ao fazê-lo, contudo, não poderão trair os interesses de seus descendentes, uma vez que "é anulável o negócio concluído pelo representante em conflito de interesses com o representado, se tal fato era ou devia ser do conhecimento de quem com aquele tratou" (art. 119 do Código Civil). Incorre em notório abuso de poder familiar o pai ou a mãe que, representando descendente em processo jurisdicional com fundamento no art. 1.634, VII, do Código Civil, confessa espontaneamente fato capaz de fulminar a pretensão do menor sem que haja contrapartida razoável em benefício do incapaz. Na hipótese dos autos, busca-se desconstituir declaração feita pelo pai/representante que, ao realizar transação judicial, afirmou, em nome do representado, que não existiu labor por parte dos seus filhos menores na fazenda do réu, o que acarretou na extinção da reclamação trabalhista matriz quanto aos menores sem que estes tenham recebido qualquer direito de ordem trabalhista. Contudo, verifica-se da

leitura do relatório entregue ao Ministério Público do Trabalho pelo Conselho Tutelar, que houve a exploração de trabalho de menores na fazenda do réu, inclusive do autor da ação matriz representado por seu pai, fato esse que foi confirmado pela mãe do incapaz. Por outro lado, fica evidente que o réu, então reclamado, tinha conhecimento do conflito de interesse entre o pai representante e o filho menor representado, o que enseja a anulação da confissão/declaração externada. Com efeito, a manifestação da vontade de externada pelo representante legal se deu de forma flagrantemente contrária aos interesses do menor, uma vez que, em razão da confissão, nenhum dos pedidos de ordem trabalhista pleiteados na inicial foi atendido. A decisão homologatória enseja, pois, rescisão quanto aos direitos decorrentes da relação laboral havida entre o menor e o tomador de serviço. **Recurso ordinário de que se conhece e a que se dá provimento. Processo:** [RO-24076-12.2014.5.24.0000](#) **Data de Julgamento:** 21/11/2017, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 24/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**A)AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS IN ITINERE.** A SDI-1 desta Corte fixou a tese de que, além das hipóteses de supressão total, também a redução desproporcional do direito às horas *in itinere* configura a invalidade da norma coletiva. E, não obstante a dificuldade em se estabelecer um critério pautado na razoabilidade para, em função dele, extrair a conclusão acerca da validade ou da invalidade da norma coletiva, fixou-se um critério de ponderação, segundo o qual, se a diferença entre o tempo de percurso e o tempo pago em razão da norma coletiva não exceder a 50%, admite-se a flexibilização pela via negocial. *In casu*, extrai-se do acórdão regional que a média do tempo de percurso diário era de 1 hora e 30 minutos e a cláusula coletiva prefixou as horas *in itinere* em 40 minutos diários, o que corresponde a uma redução de mais de 50% (cinquenta por cento). Assim, considerando-se o critério fixado pela SDI-1 desta Corte, a norma coletiva se mostra inválida no caso concreto, por força da disparidade entre o tempo estipulado e aquele efetivamente gasto pelo empregado até o local de trabalho. Ressalte-se, por fim, que o acórdão regional nada consignou sobre a existência de norma coletiva concedendo outras vantagens aos empregados em contrapartida. Nesse contexto, o conhecimento do recurso encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. 2. INTERVALO INTRAJORNADA.** A decisão regional está em harmonia com a Súmula nº 437, I e III, desta Corte, segundo a qual a supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, implica o pagamento integral do período, sendo devidos os reflexos, ante a natureza salarial da parcela. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** O presente agravo de instrumento, no tema, merece provimento, com conseqüente processamento do recurso de revista, diante da possível ofensa ao art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91. **Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional nº 62, especificamente do seu § 12, no tocante à expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" nele abrigada. Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz

insculpida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009. Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Consoante a referida liminar, a decisão do TST extrapolou o entendimento do STF nos julgamentos das ADINs supramencionadas, correlatas à sistemática de pagamentos de precatórios introduzida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, pois a posição adotada por esta Corte Superior usurpou a competência do Supremo para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal, mormente porque o art. 39 da Lei nº 8.177/91 não fora apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, tampouco submetido à sistemática da repercussão geral. Logo, tem-se que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permanece em plena vigência, razão pela qual deve ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. **Recurso de revista conhecido e provido.**  
**Processo:** [ARR - 24190-73.2016.5.24.0066](#) **Data de Julgamento:** 22/11/2017, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS *IN ITINERE*. SUPRESSÃO/LIMITAÇÃO. NORMA COLETIVA.** Verifica-se dos autos que o Tribunal Regional, inicialmente, declarou a nulidade dos acordos coletivos que suprimiam o pagamento das horas *in itinere*. No caso, é tranquila a jurisprudência desta Corte quanto a não ser possível que o instrumento coletivo proceda à supressão total do direito do empregado, disciplinado no art. 58, § 2º, da CLT, por se tratar de norma cogente. Precedentes da SDI-1 do TST. Por outro lado, esta Corte Superior se posiciona no sentido de que a redução desproporcional do direito às horas *in itinere* configura a invalidade da norma coletiva. E, não obstante a dificuldade em se estabelecer um critério pautado na razoabilidade, para, em função dele, extrair a conclusão acerca da validade ou da invalidade da norma coletiva, fixou-se um critério de ponderação, segundo o qual, se a diferença entre o tempo de percurso e o tempo pago em razão da norma coletiva não exceder a 50%, admite-se a flexibilização pela via negocial. No caso concreto, extrai-se do acórdão regional que as normas coletivas anexadas aos autos prefixaram o tempo de percurso diário em 20 minutos, sendo que o tempo efetivamente gasto no percurso era de 2 horas, o que corresponde a uma redução

maior que 50% (cinquenta por cento). Logo, a norma coletiva se mostra inválida no caso concreto, por força da disparidade entre o tempo estipulado e aquele efetivamente gasto pelo empregado até o local de trabalho, configurando-se a redução desproporcional do direito. Por fim, ressalte-se que o acórdão regional nada consignou sobre a existência de norma coletiva concedendo outras vantagens aos empregados em contrapartida. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** Em face da caracterização de possível violação do art. 39 da Lei nº 8.177/91, **dá-se provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. 1.** O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional nº 62, especificamente do seu § 12, no tocante à expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" nele abrigada. **2.** Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009. **3.** Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Segundo a referida liminar, a decisão do TST extrapolou o entendimento do STF nos julgamentos das ADINs supramencionadas, correlatas à sistemática de pagamentos de precatórios introduzida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, pois a posição adotada por esta Corte Superior usurpou a competência do Supremo para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal, mormente porque o art. 39 da Lei nº 8.177/91 não fora apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nem submetido à sistemática da repercussão geral. **4.** Logo, tem-se que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permanece em plena vigência, razão pela qual deve ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [ARR - 25250-74.2014.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 22/11/2017, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE FIM. ELETRICISTA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA.** Segundo o entendimento consolidado na SDI-1 desta Corte, a Lei nº 8.987/95 não autoriza a terceirização da atividade fim das empresas concessionárias do serviço público, aplicando-se à espécie a Súmula nº 331, I, do TST. Nesse contexto, escoreta a decisão regional que reconheceu o vínculo de emprego diretamente com a recorrente. Não se constata, portanto, ofensa aos dispositivos invocados e, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, o processamento da revista encontra óbice nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** O presente agravo de instrumento merece provimento, com conseqüente processamento do recurso de revista, haja vista que a segunda reclamada logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica. **Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. 1.** O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional nº 62, especificamente do seu § 12, no concernente à expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" nele abrigada. **2.** Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009. **3.** Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Consoante a referida liminar, a decisão do TST extrapolou o entendimento do STF nos julgamentos das ADINs supramencionadas, correlatas à sistemática de pagamentos de precatórios introduzida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, pois a posição adotada por esta Corte Superior usurpou a competência do Supremo para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal, mormente porque o art. 39 da Lei nº 8.177/91 não fora apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nem submetido à sistemática da repercussão geral. **4.** Logo, tem-se que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permanece em plena vigência, razão pela qual deve ser aplicada somente a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos

trabalhistas. **Recurso de revista conhecido e provido.**  
**Processo:** [ARR - 24974-47.2015.5.24.0046](#) **Data de Julgamento:** 22/11/2017,  
**Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT  
24/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS.** O Tribunal Regional manteve a condenação imposta na sentença ao pagamento de diferenças de horas extras. Consignou que os cartões de ponto e a escala de trabalho no regime 5x1 foram validados na sentença, além de que a dedução dos valores comprovadamente quitados foi autorizada. Diante do contexto delineado, não se verifica violação direta e literal do artigo 7º, XIII e XIV, da CF. Por outro lado, verifica-se que o Regional dirimiu a controvérsia com base nas provas efetivamente produzidas e valoradas nos autos, e não pela ótica da distribuição do ônus da prova. Assim, incólumes os artigos 818 da CLT e 373 do CPC/2015. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.** **2. HORAS IN ITINERE.** Diante de possível violação do art. 7º, XXVI, da CF, impõe-se prover o agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.** **3. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** Diante de possível violação do art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91, impõe-se prover o agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**B) RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA.** A SDI-1 desta Corte fixou a tese de que, além das hipóteses de supressão total, também a redução desproporcional do direito às horas *in itinere* configura a invalidade da norma coletiva. E, não obstante a dificuldade em se estabelecer um critério pautado na razoabilidade para, em função dele, extrair a conclusão acerca da validade ou da invalidade da norma coletiva, fixou-se um critério de ponderação, segundo o qual, se a diferença entre o tempo de percurso e o tempo pago em razão da norma coletiva não exceder a 50%, admite-se a flexibilização pela via negocial. *In casu*, verifica-se do acórdão regional que o tempo de percurso diário era de 50 minutos e que os ACTs 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014 prefixaram as horas *in itinere* em 40 minutos. Nesse contexto, afronta o art. 7º, XXVI, da Constituição da República a decisão que desconsidera cláusula de acordos coletivos de trabalho a qual prevê a limitação do pagamento das horas *in itinere* no patamar da razoabilidade. **Recurso de revista conhecido e provido.** **2. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional nº 62, especificamente do seu § 12, no tocante à expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" nele abrigada. Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas

mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009. Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Consoante a referida liminar, a decisão do TST extrapolou o entendimento do STF nos julgamentos das ADINs supramencionadas, correlatas à sistemática de pagamentos de precatórios introduzida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, pois a posição adotada por esta Corte Superior usurpou a competência do Supremo para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal, mormente porque o art. 39 da Lei nº 8.177/91 não fora apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, tampouco submetido à sistemática da repercussão geral. Logo, tem-se que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permanece em plena vigência, razão pela qual deve ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [ARR - 25105-94.2015.5.24.0022](#) **Data de Julgamento:** 22/11/2017, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O Regional manteve a decisão de origem que reconheceu o labor em turnos ininterruptos de revezamento nos termos do que prevê a OJ nº 360 da SDI-1/TST. Com efeito, consignou aquela Corte o fato de que o reclamante, como motorista carreteiro, trabalhava, em regra, cumprindo jornada de 12 horas no regime 4x2, no qual havia alternância constante nos turnos diurnos e noturnos, conforme quadro fático indicado na contestação e nos próprios controles de jornada. Destacou, ainda, que, embora as normas coletivas tenham instituído o sistema de trabalho 4X2, com jornada de 8 horas, em turnos diurnos ou noturnos, a realidade vivenciada pelo reclamante era do cumprimento de jornada de 12 horas, com contínua alternância de turno, circunstância que invalidava a prorrogação. Diante do contexto delineado pelo Regional, não se verifica violação direta e literal dos artigos 7º, XXVI, da CF e 59, § 2º, da CLT. Outrossim, não há como divisar a contrariedade à Súmula nº 85, I, II e III, do TST, pois referido verbete não se destina ao labor em turnos ininterruptos de revezamento. Divergência jurisprudencial inválida. **Agravo de instrumento não provido. 2. INTERVALO INTERJORNADA.** O Regional asseverou que o reclamante, na impugnação à defesa, demonstrou que, em alguns dias, não usufruiu do intervalo interjornada mínimo legal de 11 horas. Logo, não há falar em violação do artigo 66 da CLT. Outrossim, os efeitos da condenação pelo desrespeito ao referido intervalo não comporta mais discussão no âmbito desta Corte, tendo em vista a jurisprudência pacificada na Orientação Jurisprudencial nº355 da SDI-1 do TST. **Agravo de instrumento não provido. 3. DIFERENÇAS DE REPOUSO SEMANAL**

**REMUNERADO E REFLEXOS.** Segundo o Regional, a pretensão da reclamada em relação às diferenças do repouso semanal remunerado dependia do indeferimento da condenação em horas extras, o que não ocorreu, razão pela qual não há como divisar violação do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 605/49, muito menos divergência jurisprudencial. Saliente-se, por fim, que a reclamada não tem interesse recursal em relação à repercussão dos reflexos das horas extras em descanso semanal remunerado sobre as demais verbas, pois o Regional deu provimento ao recurso ordinário para determinar a observância do entendimento consolidado na OJ nº 394 da SDI-1 do TST. **Agravo de instrumento não provido. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL.**

O presente agravo de instrumento merece provimento, com consequente processamento do recurso de revista, haja vista que a reclamada logrou demonstrar possível ofensa ao art. 39 da Lei nº 8.177/91. **Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL.** O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional nº 62, especificamente do seu § 12, no que se refere à expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" nele abrigada. Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009. Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Consoante a referida liminar, a decisão do TST extrapolou o entendimento do STF nos julgamentos das ADINs supramencionadas, correlatas à sistemática de pagamentos de precatórios introduzida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, pois a posição adotada por esta Corte Superior usurpou a competência do Supremo para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal, mormente porque o art. 39 da Lei nº 8.177/91 não fora apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nem submetido à sistemática da repercussão geral. Logo, tem-se que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permanece em plena vigência, razão pela qual deve ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo:** [ARR - 24285-22.2015.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 22/11/2017, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS.** O mero inconformismo da recorrente com os fundamentos do *decisum* e a alegação genérica de nulidade processual por cerceamento de defesa, sem a efetiva demonstração de que a decisão recorrida obstaculizou o pleno exercício das garantias constitucionais positivadas nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna, não impulsionam o acolhimento da apregoada nulidade, notadamente quando se verifica que à recorrente foram assegurados o acesso ao Judiciário, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a eles inerentes, inclusive com a utilização do presente remédio recursal. **2. INTERVALO INTRAJORNADA E REFLEXOS.** No tema, a reclamada carece de interesse recursal, ante a inexistência de condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada. **3. INTERVALO INTERJORNADAS. SUPRESSÃO.** A decisão recorrida revela perfeita harmonia com a diretriz perfilhada pela OJ nº 355 da SDI-1 desta Corte. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.** **B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS DE SOBREAVISO.** Ante a demonstração de possível contrariedade à Súmula nº 428, II, do TST, merece processamento o recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.** **C) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS DE SOBREAVISO.** Consoante diretriz perfilhada pela Súmula nº 428, II, desta Corte, "*considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso*", não sendo imprescindível a permanência do empregado em sua residência para a caracterização do regime de sobreaviso, mas apenas que haja restrição à plena liberdade de locomoção em decorrência da submissão do empregado a um estado de prontidão, permanecendo à disposição do empregador, aguardando ordens de serviço, no período destinado ao descanso, hipótese dos autos. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [ARR - 24420-26.2016.5.24.0031](#) **Data de Julgamento:** 22/11/2017, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. RECURSO ADMITIDO PARCIALMENTE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA POR MEIO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO.** Nos termos da nova sistemática processual estabelecida por esta Corte Superior, tendo em vista o cancelamento da Súmula nº 285 do TST e a edição da Instrução Normativa nº 40 do TST, que dispõe sobre o cabimento de agravo de instrumento para a hipótese de admissibilidade parcial de recurso de revista no Tribunal Regional do Trabalho e dá outras providências, era ônus da reclamada impugnar, mediante a interposição de agravo de instrumento, os temas constantes do recurso de revista que não foram admitidos, sob pena de preclusão. Por conseguinte, não tendo sido interposto agravo de instrumento pela reclamada em relação aos temas não admitidos (adicional de

insalubridade, intervalo do artigo 253 da CLT, compensação de jornada e minutos residuais) pelo Desembargador Presidente do Regional, o exame do recurso de revista limitar-se-á à questão admitida (correção monetária dos créditos trabalhistas), tendo em vista a configuração do instituto da preclusão. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional nº 62, especificamente do seu § 12, no tocante à expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" nele abrigada. Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009. Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Consoante a referida liminar, a decisão do TST extrapolou o entendimento do STF nos julgamentos das ADINs supramencionadas, correlatas à sistemática de pagamentos de precatórios introduzida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, pois a posição adotada por esta Corte Superior usurpou a competência do Supremo para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal, mormente porque o art. 39 da Lei nº 8.177/91 não fora apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, tampouco submetido à sistemática da repercussão geral. Logo, tem-se que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permanece em plena vigência, razão pela qual deve ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 25779-72.2014.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 29/11/2017, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 01/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS *IN ITINERE*.** O Regional consignou estarem presentes as condições as quais justificam a concessão das horas *in itinere*, porquanto restou incontroverso que havia o fornecimento de transporte ao reclamante e que a empresa estava situada na zona rural, em local de difícil acesso. Registrou, ainda, que o transporte intermunicipal oferecido não elide o direito à percepção das horas *in itinere*. Saliente-se que a jurisprudência desta Corte

Superior tem se firmado no sentido de que a existência de transporte público intermunicipal não é suficiente para afastar a aplicação da Súmula nº 90 do TST. Outrossim, ao afastar a validade da norma coletiva que prefixava 25 e 40 minutos de horas *in itinere*, quando, na verdade, o tempo total despendido no trajeto era de 2 horas e 20 minutos, o Regional decidiu em sintonia com o entendimento perfilhado por esta Corte, segundo o qual a redução desproporcional do direito às horas *in itinere* configura a invalidade da norma coletiva. E, não obstante a dificuldade em se estabelecer um critério pautado na razoabilidade, para, em função dele, extrair a conclusão acerca da validade ou da invalidade da norma coletiva, fixou-se um critério de ponderação, segundo o qual, se a diferença entre o tempo de percurso e o tempo pago em razão da norma coletiva não exceder a 50%, admite-se a flexibilização pela via negocial, o que não ocorreu no caso concreto, em que a prefixação das horas *in itinere* ultrapassou o referido parâmetro. Ressalte-se, também, que o acórdão regional nada consigna sobre a existência de norma coletiva concedendo outras vantagens aos empregados, em contrapartida, hipótese examinada recentemente em decisão monocrática da lavra do Ministro Teori Zavascki (RE 895759 PE). Incidência da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E.** O presente agravo de instrumento merece provimento, com conseqüente processamento do recurso de revista, haja vista que a reclamada logrou demonstrar possível ofensa ao art. 39 da Lei nº 8.177/91. **Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E. 1.** O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional nº 62, especificamente do seu § 12, no tocante à expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" nele abrigada. **2.** Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009. **3.** Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Consoante a referida liminar, a decisão do TST extrapolou o entendimento do STF nos julgamentos das ADINs supramencionadas, correlatas à sistemática de pagamentos de precatórios introduzida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, pois a posição adotada por esta Corte Superior usurpou a competência do Supremo para decidir, como última instância, controvérsia com

fundamento na Constituição Federal, mormente porque o art. 39 da Lei nº 8.177/91 não fora apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nem submetido à sistemática da repercussão geral. 4. Logo, tem-se que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permanece em plena vigência, razão pela qual deve ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [ARR - 24405-08.2015.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 29/11/2017, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 01/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. TAXA REFERENCIAL.**

1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a *ratio decidendi* exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judiciais fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, "*para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais*". 4. A partir deste julgamento, três correntes se formaram nesta Corte acerca da gestão dos casos em que a questão alusiva ao índice de atualização monetária tenha sido posta em discussão: a) suspensão dos feitos para se aguardar a resolução definitiva da questão no âmbito do STF; b) continuação do julgamento dos recursos que veiculam a matéria, aplicando-se a regra do art. 39 da Lei 8.177/91; e c) julgamento dos recursos com a fixação da TRD, mas sem prejuízo do direito a eventuais diferenças futuras, caso o STF conclua pela manutenção da decisão proferida por esta Corte, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231. 5. Sem embargo da discussão de mérito propriamente dita, inclusive porque já exaurida no âmbito desta Corte, o que se percebe é a existência de séria dúvida acerca da juridicidade e da própria extensão dos efeitos da decisão monocrática proferida pelo Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação Constitucional nº 22012. Essas constatações decorrem da própria finalidade e extensão subjetiva dos efeitos das decisões produzidas em Reclamação e da própria circunstância de que a adoção do IPCA-E para a correção dos débitos trabalhistas não foi objeto da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425. 6. Várias são as decisões

monocráticas e colegiadas posteriores, editadas no âmbito da Suprema Corte, que confirmam o caráter essencialmente precário da decisão lavrada na Reclamação 22012. Como se percebe desses julgados, editados pelas duas turmas da Excelsa Corte, a discussão em torno da aplicabilidade do IPCA-E para a correção de débitos trabalhistas não foi enfrentada por ocasião das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, razão pela qual a decisão proferida na Reclamação 22012 não assume aptidão para impedir o debate difuso que vem sendo travado em várias das ações em curso perante os órgãos desta Justiça do Trabalho. 7. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. Ressalva, porém, de entendimento pessoal, para aplicar a TRD como fator de atualização monetária, na forma do artigo 39, *caput*, da Lei 8.117/91, que determina a incidência da Taxa Referencial (TR). *In casu*, o Tribunal Regional, ao determinar a atualização monetária dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E, deixou de observar o contido no artigo 39, *caput*, da Lei 8.117/91, que determina a incidência da Taxa Referencial (TR). Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 25675-40.2015.5.24.0003](#) Data de Julgamento: 29/11/2017, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/12/2017. [Acórdão TRT](#).**

**RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. TAXA REFERENCIAL.**

1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a *ratio decidendi* exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judiciais fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, *"para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais"*. 4. A partir deste julgamento, três correntes se formaram nesta Corte acerca da gestão dos casos em que a questão alusiva ao índice de atualização monetária tenha sido posta em discussão: a) suspensão dos feitos para se aguardar a resolução definitiva da questão no âmbito do

STF; b) continuação do julgamento dos recursos que veiculam a matéria, aplicando-se a regra do artigo 39 da Lei 8.177/91; e c) julgamento dos recursos com a fixação da TRD, mas sem prejuízo do direito a eventuais diferenças futuras, caso o STF conclua pela manutenção da decisão proferida por esta Corte, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231. 5. Sem embargo da discussão de mérito propriamente dita, inclusive porque já exaurida no âmbito desta Corte, o que se percebe é a existência de séria dúvida acerca da juridicidade e da própria extensão dos efeitos da decisão monocrática proferida pelo Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação Constitucional nº 22012. Essas constatações decorrem da própria finalidade e extensão subjetiva dos efeitos das decisões produzidas em Reclamação e da própria circunstância de que a adoção do IPCA-E para a correção dos débitos trabalhistas não foi objeto da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 6. Várias são as decisões monocráticas e colegiadas posteriores, editadas no âmbito da Suprema Corte, que confirmam o caráter essencialmente precário da decisão lavrada na Reclamação 22012. Como se percebe desses julgados, editados pelas duas turmas da Excelsa Corte, a discussão em torno da aplicabilidade do IPCA-E para a correção de débitos trabalhistas não foi enfrentada por ocasião das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, razão pela qual a decisão proferida na Reclamação 22012 não assume aptidão para impedir o debate difuso que vem sendo travado em várias das ações em curso perante os órgãos desta Justiça do Trabalho. 7. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. Ressalva, porém, de entendimento pessoal, para aplicar a TRD como fator de atualização monetária, na forma do artigo 39, *caput*, da Lei 8.117/91, que determina a incidência da Taxa Referencial (TR). *In casu*, o Tribunal Regional, ao determinar a atualização monetária dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E, deixou de observar o contido no artigo 39, *caput*, da Lei 8.117/91, que determina a incidência da Taxa Referencial (TR). Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 25201-63.2015.5.24.0005](#) Data de Julgamento: 29/11/2017, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/12/2017. [Acórdão TRT](#).**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** Constatada violação do art. 39 da Lei nº 8.177/91, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **II - RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** Ante o reconhecimento, pelo STF, da inconstitucionalidade do art. 100, § 12, da Constituição da República no que tange à expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*", nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, o Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do processo nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, declarou inconstitucional a expressão "*equivalentes à TRD*", prevista no art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91 e definiu a variação do IPCA-E como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. Todavia, o STF deferiu liminar para

suspender os efeitos desta decisão, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por entender que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 não fora apreciado pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade, razão pela qual o referido dispositivo permanece em plena vigência, impondo-se a manutenção da TR como índice de atualização dos créditos trabalhistas. Julgados. Recurso de revista conhecido e provido. **HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL.** O transporte intermunicipal, dadas as suas peculiaridades, não se enquadra no conceito de transporte público coletivo necessário para afastar o direito ao recebimento das horas *in itinere*. Julgados. Recurso de revista não conhecido. **Processo:** [RR - 24621-07.2015.5.24.0046](#) **Data de Julgamento:** 29/11/2017, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 01/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL** Por vislumbrar violação ao art. 39 da Lei nº 8.177/91, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o recurso denegado. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL** O E. Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, em decisão monocrática da lavra do Exmo. Ministro Dias Toffoli, determinou a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Pleno do TST e da tabela única editada pelo CSJT, nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade 479-60.2011.5.04.0231. Nesse cenário, mantém-se a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas. Recurso de Revista conhecido e provido. **Processo:** [RR - 24357-19.2015.5.24.0101](#) **Data de Julgamento:** 29/11/2017, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 01/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITOS TRABALHISTAS.** Constatada violação de norma constitucional (artigo 5.º, II, da CF/88), determina-se o processamento do Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, "c", da CLT. **Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITOS TRABALHISTAS.** Diante do explícito pronunciamento do STF, quando do exame da Reclamação Constitucional n.º 22.012, de que cabe à Corte Suprema o prévio exame da repercussão geral sobre a matéria e, em caso positivo, o exame em abstrato da constitucionalidade da norma impugnada, entendimento que culminou na cassação dos efeitos da decisão proferida pelo Pleno do TST, permanecem hígidas as disposições do artigo 39, *caput*, da Lei n.º 8.177/91, não havendo de se falar em adoção de outra taxa referencial para o cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas que não a prevista na legislação em vigor. **Recurso de Revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 837-44.2012.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 29/11/2017, **Relatora Ministra:** Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 01/12/2017. [Acórdão TRT](#).

## **II) RECURSOS NÃO PROVIDOS**

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INOBSERVÂNCIA DA DIALETICIDADE E DISCURSIVIDADE DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE DEVOLUTIVIDADE DAS MATÉRIAS DEBATIDAS NA DECISÃO AGRAVADA.** Em atenção ao Princípio da Dialeiticidade ou discursividade dos recursos, incumbe à parte agravante infirmar de modo direto e específico os fundamentos declinados na decisão agravada. Se não o faz, como na hipótese vertente, o apelo desatende aos requisitos dos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. **Agravo de que não se conhece. Processo:** [Ag-AIRR - 1579-35.2013.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 08/11/2017, **Relator Ministro:** Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 17/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDE ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. 1.** É ônus da parte, "*sob pena de não conhecimento*" do recurso de revista, observar o disposto nos incisos I, II e III do § 1º-A do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei nº 13.015/2014). **2.** Nas razões de recurso de revista, a parte Recorrente deixou de atender ao requisito do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, pois procedeu à simples transcrição integral do acórdão regional sem destacar especificamente o trecho revelador do prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista. **3.** Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT.** Não demonstrada nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso de revista previstas no art. 896 da CLT. Fundamentos da decisão denegatória não desconstituídos. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo:** [AIRR - 24245-90.2014.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 08/11/2017, **Relator Ministro:** Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 17/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST 1.** Inviável o processamento do recurso de revista se a pretensão recursal demanda reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. **2.** Caso em que o TRT de origem, após examinar os fatos e provas produzidos nos autos, conclui que o empregado exercia a função de professor, diferentemente do que alega a empregadora no recurso de revista. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. **3.** Agravo de instrumento da Reclamada de que se conhece e a que se nega provimento. **AGRAVO**

**DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO** 1. Se a parte abstém-se de interpor embargos de declaração contra acórdão regional, cujo efeito regressivo permitiria correção de eventual omissão pelo próprio órgão prolator da decisão, ocorre a preclusão da ulterior alegação de negativa de prestação jurisdicional nas razões do recurso de revista. Aplicação do entendimento consagrado na Súmula nº 184 do TST. 2. **Agravo de instrumento do Reclamante de que se conhece e a que se nega provimento. Processo: [AIRR - 1405-60.2012.5.24.0001](#) Data de Julgamento: 08/11/2017, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/11/2017. [Acórdão TRT](#).**

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Na hipótese, não há de se falar em ausência da completa prestação jurisdicional, mas, tão somente, em decisão contrária aos anseios da parte recorrente. Atente-se que a configuração de negativa de prestação jurisdicional ocorre quando não há fundamentação. Logo, analisar o acerto ou não da decisão regional é matéria de mérito, não sendo legítima a tentativa de modificação por meio da preliminar arguida. Ileso o art. 93, IX da Constituição Federal. **Não merece reparos a decisão. Agravo não provido. Processo: [Ag-AIRR - 24747-71.2015.5.24.0106](#) Data de Julgamento: 08/11/2017, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/11/2017. [Acórdão TRT](#).**

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE.** A decisão do Regional está em consonância com o entendimento jurisprudencial atual desta Corte no sentido de que com relação ao caráter intermunicipal do transporte, esse tipo de meio, em regra, não se equipara ao transporte público previsto no art. 58, § 2.º, da CLT. **Não merece reparos a decisão. Agravo não provido. Processo: [Ag-AIRR - 464-18.2014.5.24.0106](#) Data de Julgamento: 08/11/2017, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/11/2017. [Acórdão TRT](#).**

**RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA 40. RECURSO DE REVISTA ADMITIDO PARCIALMENTE. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS POR MEIO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO.** A decisão de admissibilidade do presente recurso de revista é posterior a 15/04/2016, portanto, segue a nova sistemática processual estabelecida por esta Corte Superior a partir do cancelamento da Súmula 285 do TST e da edição da Instrução Normativa 40 do TST. Nessa senda, tem-se que é ônus da parte impugnar, mediante a interposição de agravo de instrumento, os temas constantes do recurso de revista que não foram admitidos, sob pena de preclusão. No caso, o Regional não admitiu o recurso de revista quanto aos temas "adicional de insalubridade", "intervalo intrajornada" e "indenização por dano moral", e a parte deixou de interpor

agravo de instrumento em face de tal decisão, razão porque fica inviabilizada a análise do recurso em relação a tais matérias, ante a preclusão. **Recurso de revista não conhecido. REQUISITO DO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT NÃO ATENDIDO. TRANSCRIÇÃO NA ÍNTEGRA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** A parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei 13.015/2014). No caso, a reclamada, no debate do tema "correção monetária", limitou-se no recurso de revista a transcrever todo o tópico referente à matéria, sem indicar a fundamentação que pretendia prequestionar, nos moldes do supracitado artigo celetista. **Recurso de revista não conhecido. Processo: [RR - 25143-69.2015.5.24.0002](#) Data de Julgamento: 08/11/2017, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/11/2017. [Acórdão TRT.](#)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014. REQUISITO DO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT NÃO ATENDIDO. TRANSCRIÇÃO NA ÍNTEGRA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL.** Verifico que, no recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014). Com efeito, a transcrição do inteiro teor da decisão recorrida, sem a indicação expressa, destacada, da tese prequestionada, não atende ao disposto no novo dispositivo celetista introduzido pela Lei n.º 13.015/2014. Precedentes. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo: [AIRR - 25769-28.2015.5.24.0022](#) Data de Julgamento: 08/11/2017, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/11/2017. [Acórdão TRT.](#)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS.** Se o recurso de revista obstaculizado, interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, não atende aos requisitos estabelecidos na nova redação do art. 896, § 1º-A, da CLT, em especial quanto à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, é desnecessário perquirir-se acerca do acerto ou desacerto da decisão agravada concernente às questões de fundo. Confirmada a ordem de obstaculização, por fundamento diverso. **Agravo de instrumento não provido. Processo: [AIRR - 24595-16.2015.5.24.0076](#) Data de Julgamento: 08/11/2017, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017. [Acórdão TRT.](#)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.015/2014. HORAS IN ITINERE.** Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, insculpidos no artigo 896 da

CLT. **Agravo de instrumento não provido.** Processo: [AIRR - 25038-20.2014.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 08/11/2017, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 10/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA.** Como a parte não opôs embargos declaratórios ao acórdão regional, não é possível a caracterização de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, estando ileso os artigos 93, IX, da CF e 489 do CPC, não se podendo falar, também, em contrariedade à Súmula nº 459 do TST. Os artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC não tratam de nulidade. Ademais, os incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da CF estão ileso, inexistindo cerceio de defesa já que, no tocante ao tema horas extras - turnos ininterruptos de revezamento, houve apreciação completa do conjunto fático dos autos, concluindo-se, porém, de forma diversa do esperado pela parte, e, quanto à questão da correção monetária, trata-se de matéria jurídica, cuja análise não prescinde de provas. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.** Processo: [AIRR - 25050-94.2015.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 08/11/2017, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 10/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VANTAGENS PESSOAIS.** O Regional entendeu indevidas as diferenças postuladas, consignando que a nova Estrutura Salarial Unificada de 2008 (PCS-2008) foi instituída pela CEF com base no ACT de 2007/2008 para incorporar o valor das rubricas VP-GIP-TEMPO DE SERVIÇO (062) e VP-GIP/SEM SALÁRIO+FUNÇÃO (092) na parcela SALÁRIO PADRÃO (002) e que os contracheques do reclamante, de novembro/2008 em diante, demonstram que ele não mais recebeu tais gratificações. Asseverou, ainda, que o reclamante não exerce mais função de confiança nos quadros da CEF, o que impede a determinação judicial de incluir esta verba na base de cálculo das VP-GIP, e que, ademais, aplica-se ao caso a Súmula nº 51, II, do TST. Dessarte, para concluir pela alegada violação do art. 468 da CLT, seria necessário revolver matéria fática, o que é vedado nesta Instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Arestos inservíveis ao confronto, a teor das Súmulas nºs 296 e 337, I, "a" e "b", do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.** Processo: [AIRR - 24462-02.2015.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 08/11/2017, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 10/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO NOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO DE 2010/2011; 2011/2012 e 2012/2013. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONCESSÃO DE CONTRAPARTIDAS. INVALIDADE. LIMITAÇÃO NO INSTRUMENTO COLETIVO DE 2013/2015. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. INVALIDADE.** 1. Como desdobramento da liberdade sindical inscrita no texto da Constituição (art. 8º, I), a autonomia negocial

coletiva foi elevada ao patamar constitucional (art. 7º, XXVI), confirmando a importância da ação dos sindicatos na defesa dos interesses dos integrantes das classes econômica e profissionais representadas. 2. O exercício dessa autonomia negocial coletiva, no entanto, não é absoluto e não pode alcançar normas que contrariem as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores (LC 75/93, art. 83, IV), entre as quais se destacam as regras de proteção à saúde e segurança do trabalho (CF, artigos 7º, XXII, 21, XXIV c/c o artigo 155 e ss da CLT) - que integram o núcleo essencial do postulado fundamental da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). 3. Na perspectiva de propor critérios para a reconstrução do âmbito de incidência do postulado da autonomia negocial coletiva (CF, art. 7º, XXVI), parece razoável fixar que são insuscetíveis de negociação as normas que disciplinam o direito ao salário mínimo (art. 7º, IV, da CF e art. 76 da CLT), a anotação de CTPS (art. 29 da CLT), a proteção à maternidade (artigos 6º e 7º, XVIII, da CF), a vinculação à Previdência Social (art. 195, I e II, da CF e art. 12 da Lei 8.212/91), as regras de proteção à saúde e segurança do trabalho (artigos 7º, XXII, e 21, XXVI, da CF e artigo 157 da CLT) e a natureza de parcelas trabalhistas (artigo 28, § 8º, da Lei 8.212/91). 4. Nessa mesma direção, não parece também possível, pelo menos em princípio e para as categorias profissionais em geral, a alteração dos parâmetros de jornada previstos na CF (artigo 7º, XIII e XIV) e na CLT (artigo 58), para além daqueles limites já admitidos pela jurisprudência e que envolvem o regime de trabalho em turnos de revezamento (Súmulas 423 e 444) e o intervalo intrajornada (Súmulas 437 e 446). 5. Afinal, a delimitação da duração do trabalho, objeto das principais lutas operárias desde o alvorecer dos estados modernos (vide a Convenção nº 1 da OIT), transcende o aspecto meramente patrimonial e atinge a tutela da saúde e segurança do trabalho. 6. A possibilidade de negociação coletiva do **tempo médio despendido pelo empregado**, bem como a **forma** e a **natureza da remuneração** das horas de percurso, foi assegurada em lei para as microempresas e empresas de pequeno porte (CLT, artigo 58, § 3º). 7. Essa mesma possibilidade de negociação, **embora limitada ao tempo de deslocamento**, tem sido assegurada pela jurisprudência desta Corte às demais empresas, desde que sejam observados parâmetros razoáveis de duração, fixados em até 50% do tempo de percurso. 8. Não se considera válida, entretanto, a **supressão pura e simples** do pagamento correspondente às horas de percurso, desde que a norma coletiva não possa ser utilizada, à margem de sua vocação teleológica (CLT, artigos 611 e 613, VII) e fora de contextos de crise e recessão econômica (CF, artigo 7º, VI), para simplesmente reduzir os padrões de proteção inscritos em lei, em autêntico e inaceitável retrocesso histórico, social e civilizatório. 9. Os valores pagos a título de horas de percurso, porque componentes da jornada de trabalho (CLT, artigo 58, § 2º), traduzem parcela do próprio salário devido ao trabalhador. 10. Disso decorre que essas horas, no contexto das negociações coletivas, podem ser validamente transacionadas (CF, artigo 7º, VI), mediante contrapartidas que, a juízo da categoria representada -- convocada a se manifestar de forma democrática e legítima --, sejam consideradas adequadas, razoáveis ou proporcionais ao bem jurídico transacionado. 11. **No caso concreto**, a Corte Regional negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, destacando que os ACT's de 2010/2011; 2011/2012 e 2012/2013 excluíram "as horas *in itinere* da jornada laboral" (fl. 377), sem registrar, contudo, se foram assegurados outros direitos ou concedidas outras vantagens à categoria profissional como contrapartida, e sem ter sido instado a tanto por meio da oposição de embargos de declaração. 12. Desse modo, à falta do prequestionamento da matéria à luz da existência de efetivo ganho ou contrapartida à supressão das horas 'in itinere' resta inviabilizada a aferição de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indigitados. 13. Quanto ao preenchimento dos

requisitos para concessão das horas *in itinere*, o processamento do Apelo esbarra no óbice da Súmula 126 deste Tribunal porquanto expressamente registrado pelo TRT que a prestação de serviços se dava em local de difícil acesso e não guarnecido por transporte público regular e, ainda, que a condução era fornecida pela empresa, o que encontra respaldo na Súmula 90/TST. 14. Já no que tange à validade da norma coletiva de 2013/2015, que fixou o tempo de percurso em 20 minutos diários, ao passo em que o Tribunal Regional registrou como período efetivamente gasto pelo Autor cerca de 1 hora diária (considerando a confissão da Ré), o acórdão recorrido demonstra consonância com a jurisprudência da SbdI-1 desta Corte, segundo a qual não obstante seja válida a cláusula normativa que limita o pagamento das horas 'in itinere', referida limitação deve ser feita em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual se estabeleceu como razoável a diferença de até 50% entre o montante das horas de percurso efetivamente cumpridas e o tempo ajustado na norma coletiva. 15. Sob esse prisma, o processamento do Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, §7º, da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.** **Processo:** [AIRR - 24347-39.2014.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 08/11/2017, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 10/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA- IPCA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO CONHECIMENTO.** Esta Corte Superior tem entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. **Na hipótese**, contudo, a parte recorrente transcreve trecho estranho ao teor do v. acórdão, não tendo cumprido, portanto, o referido requisito. **Recurso de revista de que não se conhece.** **Processo:** [RR - 24464-63.2015.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 08/11/2017, **Relator Ministro:** Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 10/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO §1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO.** Inviável o processamento do recurso de revista quando a parte não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que obstaram o regular trânsito do apelo trancado. **Agravo a que se nega provimento.** **Processo:** [Ag-AIRR - 24525-03.2016.5.24.0031](#) **Data de Julgamento:** 08/11/2017, **Relator Ministro:** Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 10/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. LIMITAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Processo:** [AIRR - 24300-94.2016.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 08/11/2017, **Relator Ministro:** João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 10/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM. EMPRESA DE TELEFONIA. VENDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS.** O Tribunal Regional reconheceu a ilicitude da terceirização de serviços em virtude de ter constatado que a reclamante foi contratada por meio de interposta pessoa para prestar serviços diretamente relacionados às atividades finalísticas da segunda reclamada. O Regional assentou que a reclamante foi contratada pela Branding Brasil Ltda., "para, na função de promotora de vendas, comercializar produtos da segunda ré (TIM CELULAR), realizando a venda de chips para celulares, planos pré-pagos e pós-pagos de telefonia móvel e planos de internet". Das premissas fáticas delineadas no acórdão regional, insuscetíveis de reexame por essa Corte superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST, observa-se que as atividades desempenhadas pela reclamante (comercialização de produtos telefônicos) estavam inseridas nas atividades finalísticas da tomadora de serviços, atraindo, portanto, a incidência da Súmula nº 331 do TST. Destaca-se que esta Corte superior vem adotando posicionamento no sentido de que as atividades de comercialização de produtos e serviços telefônicos são essenciais para a implementação dos serviços prestados pelas empresas de telefonia, sendo, portanto, inerentes às atividades-fim dessas empresas, resultando na ilicitude da terceirização a contratação de trabalhadores por meio de empresa interposta para a prestação desses serviços. Assim, verifica-se que o Regional, ao manter a sentença em que se declarou a ilicitude da terceirização de serviços perpetrada entre as reclamadas, reconhecendo, por conseguinte, a existência de vínculo empregatício entre o reclamante e a segunda reclamada, bem como a responsabilidade solidária das reclamadas, decidiu em consonância com a Súmula nº 331 do TST (precedentes). **Agravo de instrumento desprovido. Processo:** [AIRR - 25682-60.2014.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 08/11/2017, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 10/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL RELATIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO.** Prevê a Súmula nº 128, item I, desta Corte que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer

recurso". Segundo a condição imposta por meio da Lei nº 12.275/2010, a qual modificou o artigo 899 da CLT, incluindo o § 7º nesse dispositivo, "no ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar". Na hipótese, a parte não comprovou ter efetivado o depósito legal referente ao agravo de instrumento, de forma que, não tendo sido atingido o valor estipulado para a condenação, o recurso encontra-se deserto. Cumpre esclarecer, por oportuno, que a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SbDI-1 do TST, segundo a qual, "em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido", aplica-se às hipóteses em que há o recolhimento do depósito recursal, mas em valor inferior ao devido, o que não ocorre nestes autos (precedentes desta Corte). **Agravo de instrumento não conhecido. Processo:** [AIRR - 24255-38.2016.5.24.0076](#) **Data de Julgamento:** 08/11/2017, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 10/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 13.015/2014. RECLAMADO. CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRT. 1 - O juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por considerar incabível recurso de revista interposto de acórdão do Tribunal Regional prolatado em agravo de instrumento, conforme os termos da Súmula nº 218 do TST. 2 - No entanto, não há acórdão de agravo de instrumento, mas acórdão de agravo contra decisão monocrática. 3 - O caput do art. 896 da CLT não limita o cabimento do recurso de revista à impugnação de acórdão em recurso ordinário, mas, sim, refere-se à insurgência contra acórdão proferido em grau de recurso ordinário - o que guarda correspondência com o § 2º, o qual cita as decisões colegiadas da Corte regional na fase de execução, quando se examina no segundo grau de jurisdição o agravo de petição. 4 - A lei não tem palavras inúteis, pelo que essa distinção é de fundamental importância para análise da matéria. Quando se diz acórdão proferido em grau de recurso ordinário, entenda-se aí: acórdão em recurso ordinário, acórdão em agravo de petição e acórdão em agravo regimental ou em agravo (nos quais se examina decisão monocrática de desembargador relator que decide recurso ordinário ou agravo de petição). 5 - Deve-se atentar, no entanto, para as seguintes peculiaridades quanto ao procedimento adotado nas Cortes regionais no caso de acórdão em agravo regimental ou em agravo: a) quando o Colegiado (Turma ou Pleno), em acórdão autônomo antecedente, dá provimento ao agravo somente para destrancar o recurso ordinário ou o agravo de petição, os quais vêm a ser objeto de acórdão autônomo posterior, o recurso de revista deve ser interposto contra o último julgado, pois, nesse caso, o acórdão em agravo regimental ou em agravo tem a natureza jurídica de decisão interlocutória; b) quando o Colegiado (Turma ou Pleno) dá provimento ao agravo para, além de destrancar o recurso ordinário ou o agravo de petição, julgá-los desde logo em acórdão único, o recurso de revista evidentemente deve ser interposto de imediato, pois, nesse caso, a natureza jurídica do julgado é de decisão terminativa do feito; c) quando o Colegiado (Turma ou Pleno) do TRT nega provimento ao agravo para manter o trancamento do recurso ordinário ou do agravo de petição, o caso também é de acórdão único e de decisão terminativa do feito, sendo cabível o recurso de revista. 6 - A utilização, no Processo do Trabalho, da técnica**

da decisão monocrática pelo desembargador relator no TRT, para o fim de exame do recurso ordinário e do agravo de petição, não pode ter como consequência a introdução no mundo jurídico de um posterior acórdão da Corte regional de natureza absolutamente irrecurável, sob pena de cerceamento do direito de defesa. 7 - Importante notar que, se mantida a conclusão de que seria incabível o recurso de revista contra acórdão em agravo regimental ou em agravo, a própria missão constitucional do TST, de uniformizador da jurisprudência trabalhista em âmbito nacional, ficaria comprometida. Com efeito, bastaria que os TRTs uniformizassem sua jurisprudência interna por meio de súmulas, e, a partir de então, passassem a decidir monocraticamente, do que resultaria o posterior acórdão em agravo regimental ou em agravo eventualmente irrecurável, impedindo que a matéria trabalhista pudesse ser analisada na Corte Superior. No limite, estaria instalada a total insegurança jurídica, ante a impossibilidade de se pacificar as interpretações díspares nas diversas regiões do país. 8 - Não é demais lembrar que a decisão monocrática de desembargador relator em recurso ordinário ou em agravo de petição não é impugnável diretamente por meio de recurso de revista. O recurso de revista somente é cabível contra acórdão do TRT. Contra a decisão monocrática proferida na Corte regional, o recurso cabível é o agravo regimental ou o agravo. 9 - Em conclusão: no acórdão em agravo regimental ou em agravo, no qual desde logo seja apreciado o recurso ordinário ou o agravo de petição, há a decisão "em grau de recurso ordinário", a permitir a interposição do recurso de revista - a essência do recurso ordinário e do agravo de petição não se transmuda pelo simples fato de que sejam apreciados no corpo do acórdão em agravo regimental ou em agravo. 10- A jurisprudência desta Corte vem adotando o entendimento no sentido de que é possível interpor recurso de revista contra decisão do TRT que julgou o agravo contra decisão monocrática. Há julgados sobre a matéria. 11 - Superada a decisão agravada. Prossegue-se na análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, nos termos da OJ 282 da SBDI-1 do TST. **DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. UTILIZAÇÃO DE GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA.** 1 - O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014 e atende aos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - No caso, ao interpor recurso ordinário, a reclamada comprovou o recolhimento do depósito recursal em guia imprópria (Guia de Depósito Judicial Trabalhista). O recolhimento deveria ter sido comprovado mediante apresentação da GFIP, guia própria, vez que a ação versa sobre dissídio individual, cuja relação de trabalho discutida está submetida ao regime do FGTS (reclamante que ajuizou ação contra empregador em setor rural). 3 - A decisão do está de acordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 426 do TST, *in verbis*: "Nos dissídios individuais o depósito recursal será efetivado mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 899 da CLT, admitido o depósito judicial, realizado na sede do juízo e à disposição deste, na hipótese de relação de trabalho não submetida ao regime do FGTS". Incidência do art. 896, §7º, da CLT. 4 - **Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo: [AIRR - 24166-90.2016.5.24.0051](#) Data de Julgamento: 08/11/2017, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017. [Acórdão TRT.](#)**

**RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. DONO DA OBRA.** A SBDI-1 do TST, no IRR nº 190-53.2015.5.03.0090, firmou as

seguintes teses com efeito vinculante nos termos da Lei nº 13.015/2014: 1. A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista, a que se refere a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, não se restringe a pessoa física ou micro e pequenas empresas. Compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos. 2. A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas, prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, por aplicação analógica do artigo 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro. 3. Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas "a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado". 4. Exceto ente público da Administração direta e indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e de culpa in eligendo. **No caso dos autos**, a Corte de origem registrou que a realização das obras públicas é dever do ente público, agência de gestão de empreendimentos e que, embora a construção, a reforma e ampliação de obra pública não sejam atividades opcionais ou eventuais não significa que seja dele a obrigação de proceder à construção de referidas obras, podendo contratar empresas especializadas nas obras necessárias à gestão dos empreendimentos de sua competência. Além disso, concluiu não estar obrigada a AGESUL a fiscalização dos contratos trabalhistas, pelo fato de não ter responsabilidade por esses contratos, nos termos da OJ nº 191 da SBDI-1 DO TST. Registrou, ainda, que a fiscalização tem sido feita pelo próprio Ministério Público do Trabalho, autor desta ação, e, portanto, já há a fiscalização pretendida nestes autos para o cumprimento da legislação trabalhista. E, ainda, que foram firmados com empresas contratadas pelo reclamado Termos de Ajuste de Conduta. **Observa-se que o pedido constante na inicial está relacionado diretamente ao contrato de trabalho firmado com os trabalhadores (melhorias nas condições de trabalho, bem como pagamento de direitos trabalhistas) e também com a fiscalização do cumprimento desses contratos, em caso de contratação por ente público de terceiro para realização de obras públicas. Sob esse enfoque, não é o caso de aplicação da Súmula nº 331 do TST, que trata de responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo pagamento das verbas trabalhistas não pagas, no caso de terceirização lícita.** Percebe-se, portanto, que a reclamada, a qual não é construtora nem incorporadora, contratou empresa interposta para a prestação de serviços de construção civil, situação na qual o dono da obra não tem responsabilidade pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela empregadora. Nesse sentido é a jurisprudência consubstanciada na OJ nº 191 da SBDI-1 do TST. **Acrescente-se que não foi objeto de análise no acórdão recorrido se houve ou não eventual previsão contratual por meio da qual o ente público tivesse assumido a responsabilidade pela fiscalização das obrigações trabalhistas (Súmulas nºs 126 e 297 do TST).** Por fim, não se ignora que na jurisprudência mais recente do TST, não se aplica a OJ nº 191 da SBDI-1 na hipótese de indenizações por danos morais e materiais oriundos de acidente de trabalho; contudo, não é isso que se discute nos autos. Recurso de revista de que não se conhece. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.** Conforme consta no tópico anterior, esta Turma manteve a decisão do TRT, que julgou improcedente a ação. Logo, não há tese sobre o pedido de indenização por dano moral coletivo, o que impede a análise do tema, nos termos da Súmula nº 297,

I e II, do TST. **Recurso de revista de que não se conhece. Processo: [RR - 733-63.2011.5.24.0041](#) Data de Julgamento: 08/11/2017, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017. [Acórdão TRT.](#)**

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. RECLAMADA. HORAS *IN ITINERE*. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. NÚMERO DE HORAS ACORDADO INFERIOR À METADE DO TEMPO EFETIVAMENTE GASTO NO PERCURSO.** 1 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão agravada. 2 - No caso, verifica-se que a reclamada não transcreve trecho da decisão do TRT, nas razões do recurso de revista, que consubstancia o prequestionamento quanto à alegação de que o reclamante receberia contraprestações referentes à transação realizada quanto ao tempo de percurso. Por conseguinte, o recurso de revista não preencheu o requisito previsto no art. 896, § 1º-A, da CLT, no particular. Adiante, conforme ressaltado na decisão monocrática, é inválida a norma coletiva que tratou das horas *in itinere*. 3 - O art. 7º, caput, da CF/88 prevê o direito fundamental à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais, positivamente do princípio da proteção (núcleo essencial do Direito do Trabalho), do qual é desdobramento o princípio do não retrocesso. 4 - As convenções e os acordos coletivos de trabalho que devem ser reconhecidas nos termos do art. 7º, XXVI, da CF/88 (princípio da adequação setorial negociada nas hipóteses em que a indisponibilidade dos direitos trabalhistas é relativa) são aqueles que resultam de negociações coletivas nas quais há transação de direitos mediante concessões recíprocas, e não renúncia de direitos. 5 - O STF, no RE 895759/PE, concluiu pelo reconhecimento da norma coletiva que trata de horas *in itinere* registrando que naquele caso examinado houve a concessão de vantagens em contrapartida. Também no RE 590.415/SC, o STF reconheceu a validade da norma coletiva que previu a quitação do contrato de trabalho mediante a adesão a plano de demissão voluntária registrando existir naquele caso a previsão de vantagens aos trabalhadores, na medida em que "*os planos de dispensa incentivada permitem reduzir as repercussões sociais das dispensas, assegurando àqueles que optam por seu desligamento da empresa condições econômicas mais vantajosas do que aquelas que decorreriam do mero desligamento por decisão do empregador*". 6 - O Pleno do TST, no E-RR-205900-57.2007.5.09.0325, ao afastar a validade da norma coletiva que suprime a natureza salarial das horas *in itinere*, firmou a tese de que a autonomia negociada coletiva não é absoluta e os julgados do STF sobre o tema permitem a aplicação da técnica da distinção (*distinguishing*) para a não incidência no caso concreto. 7 - A matéria relativa às horas *in itinere* não está adstrita ao campo abstrato das teses jurídicas; trata-se de tema que envolve milhares de trabalhadores que enfrentam condições diversas de mobilidade urbana ou rural no tempo de deslocamento, ida e volta, entre sua residência e a empresa em local sem transporte público (daí o fornecimento de transporte pela empresa que tem interesse na prestação de serviços - não se trata de benefício concedido aos empregados), ou em local em que há o transporte público irregular ou há o transporte público regular em horários incompatíveis com aqueles de entrada e saída. 8 - O art. 58, § 3º, da CLT admitiu a fixação do tempo das horas *in itinere* por meio de norma coletiva na hipótese de empregados de microempresas e empresas de pequeno porte econômico. A jurisprudência admite o ajuste coletivo também no caso das demais empresas, desde que observado o princípio da proteção (art. 7º, caput, da CF). Assim, são inválidos os ajustes coletivos que suprimem o direito ao pagamento das horas *in itinere* ou fixam o tempo de

percurso reduzindo-o de modo excessivo, sem contrapartida (E-RR-470-29.2010.5.09.0091, SDI Plena). 9 - A atual, notória e reiterada jurisprudência da SBDI-1 do TST, quanto à norma coletiva que fixa o tempo de horas in itinere a ser pago aos trabalhadores, é de que deve ser adotado como parâmetro objetivo o limite de 50% entre a duração do percurso e o tempo fixado pela norma coletiva. Julgados. 10 - No caso concreto, o TRT consignou que o tempo de percurso era de 90 minutos diários, enquanto que a norma coletiva determinou o pagamento de apenas 30 ou 40 minutos diários, o que demonstra desequilíbrio entre o pactuado e a realidade dos fatos, razão pela qual não é possível conferir validade à norma coletiva, de modo que fica afastada a fundamentação jurídica invocada pela agravante. 11 - **Agravo a que se nega provimento. Processo: [Ag-AIRR - 25461-13.2014.5.24.0091](#) Data de Julgamento: 08/11/2017, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017. [Acórdão TRT](#).**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI N.º 13.015/14. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA N.º 331, V, DO TST. 1.** O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16/DF, publicada no Dje de 09/09/2011, reconheceu a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação que lhe emprestou a Lei n.º 9.032/1995. A excelsa Corte, na ocasião, sufragou tese no sentido de que a mera inadimplência da empresa contratada não justifica a transferência, para a Administração Pública, da responsabilidade pelo pagamento dos encargos resultantes da relação de emprego havida entre particulares. Ressalvou, todavia, o Supremo Tribunal Federal, que a conduta omissiva da Administração Pública, quanto ao seu poder-dever de fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações atribuídas à empresa contratada, rende ensejo ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público. É o que se extrai do voto condutor lavrado pelo Exmo. Ministro **Cezar Peluso**, segundo o qual o reconhecimento da constitucionalidade do dispositivo legal em comento "*não impedirá que a Justiça do Trabalho continue reconhecendo a responsabilidade da Administração com base nos fatos de cada causa*" (fl. 38), sendo certo que "*o mero inadimplemento deveras não transfere, mas a inadimplência da obrigação da Administração é que lhe traz como consequência uma responsabilidade que a Justiça do Trabalho eventualmente pode reconhecer a despeito da constitucionalidade da lei*" (fl. 46 - os grifos foram acrescentados). **2.** Nesse exato sentido passou a orientar-se a jurisprudência desta Corte superior, a partir da edição, pelo Tribunal Pleno, da Resolução n.º 174, de 24/05/2011, de que resultou a inserção do item V na Súmula n.º 331, cujo teor é o seguinte: "*os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada*" (os grifos não são do original). **3.** Num tal contexto, constatando-se que a decisão recorrida revela consonância com o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, bem assim com a jurisprudência cedida desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula n.º 331, V, não merece reforma o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, que julga improcedente a pretensão obreira de reconhecimento da responsabilidade subsidiária da

administração pública pelo pagamento os créditos trabalhistas reconhecidos ao autor. **4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. LEI N.º 13.015/2014. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E DAS VERBAS RESCISÓRIAS.** O Agravo de Instrumento, previsto no artigo 897, b, da Consolidação das Leis do Trabalho, por ser um recurso técnico e de fundamentação vinculada, devolve ao Tribunal *ad quem* apenas o exame das matérias que foram impugnadas e renovadas no Agravo de Instrumento. A mera impugnação dos fundamentos contidos na decisão agravada não se mostra suficiente para ensejar o processamento do Recurso de Revista denegado, sendo imprescindível que o recorrente renove, no Agravo de Instrumento, os argumentos contidos no Recurso de Revista, bem como os dispositivos tidos por violados (artigo 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho) e indique a divergência jurisprudencial (artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho), que fundamentam a admissibilidade do Recurso de Revista. No presente caso, o reclamante não transcreve os arestos apontados como divergentes, inviabilizando a análise do apelo nos termos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, por deficiência de fundamentação. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Processo:** [AIRR - 25755-38.2014.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 08/11/2017, **Relator Ministro:** Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 10/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/14 - HORAS EXTRAS. SÚMULAS 126 E 297, I E II, DO TST.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo:** [AIRR - 26086-23.2014.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 08/11/2017, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 10/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. NECESSIDADE.** Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo. Não atendida a exigência, o Recurso não merece ser processado. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 2031-19.2012.5.24.0021](#) **Data de Julgamento:** 08/11/2017, **Relatora Ministra:** Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 10/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. VÍCIO DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantido o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, pois não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 60300-93.2007.5.24.0096](#) **Data de Julgamento:** 08/11/2017, **Relatora Ministra:** Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 10/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. MULTA CONVENCIONAL. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS JURÍDICOS VEICULADOS NO RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO PROCESSUAL DA DELIMITAÇÃO RECURSAL. EFEITOS DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 524, INCISO II, DO CPC DE 73 E SEU CORRELATO ARTIGO 1.016, INCISOS II E III, DO CPC DE 2015. I - Não é demais enfatizar que o recurso de revista e o agravo de instrumento são recursos distintos, de tal sorte que, denegado seguimento à revista, em que foram invocadas teses jurídicas, vulneração de dispositivo de lei ou da Constituição, contrariedade a súmula do TST ou a súmula vinculante do STF, até mesmo divergência jurisprudencial, é imprescindível sejam reiteradas na minuta do agravo, considerando o objetivo que lhe é inerente de obter o processamento do recurso então trancado. II - A mera e genérica impugnação aos fundamentos do despacho agravado não se mostra suficiente a ensejar o processamento do recurso de revista, sendo imperioso que se renovem as matérias e os argumentos nele contidos, com a motivada indicação de ofensa a dispositivos de lei e/ou da Constituição e a fundamentada contrariedade a Súmulas e Orientações Jurisprudenciais deste Tribunal Superior. III - Da análise da minuta do agravo, agiganta-se a certeza de o agravante ter-se limitado a consignar que demonstrara violação literal aos artigos 5º, II e XXXV, LIV, LV, 7º, XIII e XIV, 93, IX, da Constituição, 71 da CLT e 373, I, e 458 do CPC de 1973 e contrariedade à Súmula 459 do TST. IV - Ocorre que, embora a irresignação tenha sido desdobrada nos temas pertinentes à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, às horas extras, ao intervalo intrajornada e à multa convencional, o agravante deixou de explicitar a razão pela qual ocorreu as propaladas vulnerações dos dispositivos das legislações infraconstitucionais, não tendo sequer reproduzido os arestos suscitados no recurso de revista, a fim de comprovar a higidez da pretensa divergência jurisprudencial. V - A falta de reiteração no agravo de instrumento das insurgências lançadas no apelo de índole extraordinária e que deveriam ser reproduzidas e respaldadas juridicamente na respectiva minuta, inclusive no tocante à transcrição de paradigmas, alusivos àqueles temas, inibe a pretendida cognição extraordinária desta Corte. VI - Tal se deve não só aos termos dos artigos 524, inciso II, do CPC de 73 e seu correlato artigo 1.016, incisos II e III, do CPC de 2015, mas também à inobservância do princípio processual da delimitação recursal e dos efeitos da preclusão consumativa. VII - Agravo de instrumento a que se nega provimento. **Processo:** [AIRR - 24021-81.2016.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 08/11/2017, **Relator Desembargador Convocado:** Roberto Nobrega de Almeida Filho, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 10/11/2017. [Acórdão TRT.](#)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E EM DETRIMENTO DA TR. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 266 DO TST E DO ARTIGO 896, §2º, DA CLT. I -** Conforme dispõem o § 2º do artigo 896 da CLT e a Súmula 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende da demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição. **II -** Não se tratando de execução fiscal ou de questões vinculadas a Certidão Negativa de Débito Trabalhista, nos termos do artigo 896, § 10º, da CLT, a única tese recursal a observar a sistemática da mencionada norma é a alegação de afronta ao artigo 5º, incisos II, da Constituição. **III -** Indiferente à circunstância de o citado dispositivo constitucional não cuidar de índice de correção monetária, a sua violação o seria, quando muito, por via reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso ao TST. **IV -** Sobretudo porque demandaria inadmitido exame da legislação infraconstitucional em sede de execução, quando o recurso de revista, nesse caso, só é admissível por ofensa direta de dispositivos da Carta de 88, na conformidade do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Precedentes. **V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo: [AIRR - 1540-38.2013.5.24.0001](#) Data de Julgamento: 08/11/2017, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017. [Acórdão TRT.](#)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. NORMA COLETIVA QUE FIXA O NÚMERO DE HORAS *IN ITINERE* EM MONTANTE INFERIOR A 50% DO TEMPO GASTO NO PERCURSO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INOBSERVÂNCIA. I -** Na hipótese, constata-se ter o Regional explicitado a existência de pactuação coletiva limitando o pagamento das horas *in itinere* a 40 minutos diários, em detrimento do tempo de deslocamento efetivamente despendido, qual seja, de 4 horas até o dia 18/11/2014 e de 3 horas a partir do dia 19/11/2014. **II -** Prevalece nesta Corte o entendimento de que em algumas hipóteses, é admissível a prefixação razoável das horas de percurso por meio de norma coletiva, reconhecendo a validade da limitação das horas itinerantes. **III -** Todavia, esse posicionamento não tem aplicação quando se tratar de supressão total das horas de trajeto, de limitação excessiva, desarrazoada e desproporcional do pagamento das horas itinerantes ou de alteração da forma de cômputo e pagamento da parcela (base de cálculo, adicional e reflexos), sendo inválida a disposição coletiva nesse sentido, sob pena de se configurar verdadeira renúncia de direitos. **IV -** Nesse passo, a norma coletiva, tal como assenta o acórdão regional, ao estabelecer o pagamento do quantitativo de quarenta minutos diários a título de horas *in itinere*, quando o tempo real gasto é de 4 horas (até o dia 18/11/2014) e de 3 horas (a partir do dia 19/11/2014), vulnera o instituto das horas de percurso, tornando ineficaz a proteção outorgada pela norma cogente, uma vez que o acordo coletivo fixou número de horas a serem pagas em quantidade inferior a 50% do tempo efetivamente gasto. Precedentes. **V -** Evidenciada a harmonia entre o entendimento contido no acórdão

recorrido e o sedimentado na jurisprudência do TST, o recurso de revista não logra seguimento, à guisa de dissenso pretoriano, a teor do artigo 896, § 7º, pelo qual os precedentes desta Corte foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do apelo. **VI** - Sublinhe-se, de resto, não ter o Regional registrado a existência de concessão de outras vantagens à categoria profissional, sob os auspícios da teoria do conglobamento, tampouco fora exortado a tanto por meio de embargos de declaração. **VII** - À falta do prequestionamento da Súmula nº 297/TST, não há como se visualizar pretensa dissonância com a decisão monocrática do Ministro Teori Zavascki, proferida no RE 895759/PE e publicada no DJE de 12/09/2016. **VIII** - Isso porque, não obstante ali se assegurasse a preponderância do princípio da autonomia privada da vontade coletiva e se reconhecesse a validade de acordos coletivos, pelos quais se deliberara acerca da supressão das horas *in itinere*, ressaltara-se expressamente que, para tanto, haveria necessidade de comprovada contrapartida, através de concessão de outras vantagens aos empregados. **IX** - **Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo: [AIRR - 24204-31.2015.5.24.0086](#) Data de Julgamento: 08/11/2017, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017. [Acórdão TRT](#).**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DAS VIOLAÇÕES E DOS ARESTOS VEICULADOS NO RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA DELIMITAÇÃO RECURSAL. I** - O recurso de revista e o agravo de instrumento são vias recursais distintas, de tal sorte que, denegado seguimento à revista na qual foram invocadas discrepâncias legais ou jurisprudenciais, é imprescindível sejam elas reiteradas na minuta do agravo, considerando o objetivo que lhe é inerente de obter o processamento do recurso então trancado. **II** - A mera e genérica impugnação aos fundamentos da decisão agravada não se mostra suficiente a ensejar o processamento do recurso de revista, sendo imperioso que se renovem as matérias e os argumentos deduzidos no apelo denegado, com a motivada indicação de ofensa a dispositivos de lei e/ou da Constituição e a fundamentada alegação de divergência jurisprudencial, seja com arestos paradigmáticos, seja com súmulas e orientações jurisprudenciais deste Tribunal Superior. **III** - Isso não só em razão do que dispõe o artigo 1.016, incisos II e III, do CPC de 2015, mas sobretudo por conta do princípio da delimitação recursal, cuja força normativa impõe que os argumentos deduzidos na minuta de agravo permitam, só por si, a exata compreensão das matérias postas em julgamento, sem que haja necessidade de desusada incursão na revista obstada. Precedentes. **IV** - *In casu*, o exame do agravo de instrumento revela que o reclamado restringe-se a fazer alegações genéricas em torno da viabilidade do apelo, prática que exorta o julgador a incursionar nas razões da revista com vistas à elucidação da argumentação exposta, atividade incompatível com o princípio da delimitação recursal e com a própria ideia de inércia da jurisdição. **V** - Efetivamente, o agravante não reproduz as violações apontadas no recurso de revista, tampouco reitera a arguição de dissenso pretoriano de modo a observar os parâmetros da Súmula 337 do TST, a qual exige não só a transcrição dos arestos confrontados, como também o cotejo analítico de teses, assim entendido como a identificação da tese adotada no acórdão impugnado e daquela antagônica, que o tenha sido no aresto ou arestos paradigmas, a partir da similitude de premissas fáticas (artigo 896, § 8º, da CLT

e Súmula 337, I, "b"). **VI** - Assim, não tendo o reclamado demonstrado, na minuta de agravo, o concurso dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, sobressai inviável o acolhimento da pretensão revisional. **VII - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo:** [AIRR - 24508-91.2015.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 08/11/2017, **Relator Desembargador Convocado:** Roberto Nobrega de Almeida Filho, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 10/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO TST. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** 1. Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão da Vice-Presidência do TST pela qual denegado seguimento ao recurso extraordinário com base em precedente de repercussão geral. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, concluiu que o exame de questão alusiva ao cabimento de recurso de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo repercussão geral (Tema 181). 3. Por outro lado, a Suprema Corte, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 633.360/SP, concluiu que não há questão repercussão geral na questão relativa à aplicação da multa por litigância de má-fé, por não se tratar de matéria constitucional (Tema 401). 4. Nesse sentir, ficam mantidos os fundamentos adotados pela decisão agravada, restando verificado, ainda, o caráter infundado do presente agravo, aplicando-se a multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do atual CPC. **Agravo interno não provido, com aplicação de multa. Processo:** [Ag-Ag-E-AIRR - 24168-69.2014.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 06/11/2017, **Relator Ministro:** Emmanoel Pereira, Órgão Especial, **Data de Publicação:** DEJT 10/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.** As alegações do embargante revelam verdadeiro inconformismo com o decidido, irresignação que não encontra guarida nos embargos de declaração, cujo manejo encontra-se adstrito às hipóteses elencadas nos artigos 1.022 do CPC vigente e 897-A, *caput* e parágrafo único, da CLT. **Embargos de declaração rejeitados. Processo:** [ED-Ag-AIRR - 155600-61.2007.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 06/11/2017, **Relator Ministro:** Emmanoel Pereira, Órgão Especial, **Data de Publicação:** DEJT 10/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TST EM QUE NÃO ADMITIDO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE EM PRECEDENTE DE REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 239, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO TST. INOBSERVÂNCIA.** 1. Trata-se de agravo interposto em face da decisão da Vice-Presidência do TST pela qual denegado seguimento ao recurso extraordinário com base em precedente de repercussão geral. 2. Na esteira do julgamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal no AI 760.358/SE (Relator Gilmar Mendes), a decisão em que aplicado precedente de repercussão geral desafia agravo interno para a Corte de origem,

recebido no TST como agravo do artigo 557, § 1º, do CPC, vigente à época da interposição do apelo, com prazo de 8 (oito) dias estipulado no inciso II do artigo 239 do Regimento Interno do TST, contado em dobro por força do inciso III do artigo 1º do Decreto-Lei nº 779/1969. 3. Não observado o referido prazo, o não conhecimento do agravo, por intempestivo, é medida que se impõe. **Agravo não conhecido.** **Processo:** [Ag-ED-AIRR - 89400-63.2009.5.24.0051](#) **Data de Julgamento:** 06/11/2017, **Relator Ministro:** Emmanoel Pereira, Órgão Especial, **Data de Publicação:** DEJT 10/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.** As alegações do embargante revelam verdadeiro inconformismo com o decidido, irresignação que não encontra guarida nos embargos de declaração, cujo manejo encontra-se adstrito às hipóteses elencadas nos artigos 1.022 do CPC vigente e 897-A, *caput* e parágrafo único, da CLT. **Embargos de declaração rejeitados.** **Processo:** [ED-Ag-AIRR - 24900-53.2014.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 06/11/2017, **Relator Ministro:** Emmanoel Pereira, Órgão Especial, **Data de Publicação:** DEJT 10/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TST EM QUE NÃO ADMITIDO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE EM PRECEDENTE DE REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 239, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO TST. INOBSERVÂNCIA.** 1. Trata-se de agravo interposto em face da decisão da Vice-Presidência do TST pela qual denegado seguimento ao recurso extraordinário com base em precedente de repercussão geral. 2. Na esteira do julgamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal no AI 760.358/SE (Relator Gilmar Mendes), a decisão em que aplicado precedente de repercussão geral desafia agravo interno para a Corte de origem, recebido no TST como agravo do artigo 557, § 1º, do CPC, vigente à época da interposição do apelo, com prazo de 8 (oito) dias estipulado no inciso II do artigo 239 do Regimento Interno do TST, contado em dobro por força do inciso III do artigo 1º do Decreto-Lei nº 779/1969. 3. Não observado o referido prazo, o não conhecimento do agravo, por intempestivo, é medida que se impõe. **Agravo não conhecido.** **Processo:** [Ag-AIRR - 107900-33.2009.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 06/11/2017, **Relator Ministro:** Emmanoel Pereira, Órgão Especial, **Data de Publicação:** DEJT 10/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N<sup>os</sup> 13.015/2014 E 13.105/2015 - DESCABIMENTO. 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** Conforme sua própria argumentação, a reclamada produziu as provas que pretendia quanto à jornada do reclamante. A valoração dessas provas, entretanto, cabe ao magistrado, nos termos do art. 371 do CPC. **2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. NORMA COLETIVA. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DO LIMITE MÁXIMO DIÁRIO.** 2.1. Quanto à aplicação do regime de

turnos ininterruptos de revezamento aos ferroviários, o acórdão recorrido está em conformidade com a OJ 274 da SBDI-1 desta Corte. 2.2. Fixada essa premissa, conforme orienta a Súmula 423/TST, tem-se que é válido o ajuste, por meio de regular negociação coletiva, de jornada superior a seis horas, limitada a oito, para os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento. 2.3. Contudo, a conduta do empregador, ao exigir do trabalhador o cumprimento habitual de jornada superior a oito horas, afasta a exceção de que trata o verbete, porquanto não observado o limite máximo ali previsto. **3. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. MAQUINISTA. NATUREZA JURÍDICA.** Estando o acórdão regional em conformidade com as Súmulas 446 e 437, I e III, do TST, o processamento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Processo:** AIRR - [26189-14.2014.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 07/11/2017, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 10/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2016 - DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** Escudado em aresto inválido (art. 896, "a", da CLT), o apelo deixa de respeitar seus pressupostos de aparelhamento. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não merece processamento o recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Processo:** [AIRR - 25150-03.2015.5.24.0086](#) **Data de Julgamento:** 07/11/2017, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 10/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015 - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO.** O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei (CLT, art. 896, § 1º). O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior da análise de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, esvaída a tese de nulidade do despacho agravado. **2. HORAS "IN ITINERE". FIXAÇÃO DO TEMPO EM NORMA COLETIVA.** 2.1. A Eg. SBDI-1 do TST tem se posicionado pela viabilidade da limitação das horas de percurso por meio de norma coletiva, desde que resguardados a razoabilidade do quanto ajustado e o equilíbrio entre o pactuado e a realidade fática. 2.2. Nessa esteira, a estipulação do tempo gasto pelo trabalhador, no trajeto até o trabalho e no retorno ao lar, há de observar critérios de razoabilidade, sob pena de, a pretexto de se negociar direitos dos trabalhadores, retirar-se-lhes aqueles que compõem as garantias mínimas já outorgadas, o que não se tolerará. Com efeito, não há como se cancelar a supressão de direito definido em Lei, pela via da negociação coletiva. 2.3. Não reconhece, portanto, a validade da cláusula normativa que fixa em menos de 50% do tempo efetivamente gasto pelo empregado no trajeto para alcançar o seu posto de trabalho e em seu retorno para casa. O ajuste assim realizado não guarda feições de negociação da duração do trajeto por meio de norma coletiva, mas de supressão do direito dos trabalhadores, motivo pelo qual não há como se o validar. **3. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA MENSAL,**

**BIMESTRAL E TRIMESTRAL. CARACTERIZAÇÃO.** Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297, I e II, do TST), não merece trânsito o apelo. **4. DANO MORAL. TRABALHO RURAL. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E REFEITÓRIOS INADEQUADOS.** O não cumprimento das Normas Regulamentadoras nos 24 e 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, relativamente ao patamar mínimo de adequação das condições de higiene e saúde, implica o dever de indenizar decorrente do dano moral, o qual se presume em virtude do constrangimento sofrido pelo trabalhador. **5. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO.** A indenização por dano moral guarda conteúdo de interesse público. O valor fixado deve observar a extensão do dano sofrido, o grau de comprometimento dos envolvidos no evento, os perfis financeiros do autor do ilícito e da vítima, além de aspectos secundários pertinentes a cada caso. Incumbe ao juiz fixá-lo com prudência, bom senso e razoabilidade. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Processo:** [AIRR - 24146-80.2015.5.24.0101](#) **Data de Julgamento:** 07/11/2017, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 10/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.** Não se conhece de embargos de declaração, quando protocolizados após o fluxo do prazo a que alude o art. 897-A da CLT. **Embargos de declaração não conhecidos. Processo:** [ED-ARR - 24708-60.2015.5.24.0046](#) **Data de Julgamento:** 07/11/2017, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 10/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT, **nega-se provimento aos embargos de declaração. Processo:** [ED-ED-ARR - 1196-48.2013.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 07/11/2017, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 10/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015 - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA NA VIGÊNCIA DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. AÇÃO AJUIZADA APÓS A PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04.** O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho, que se equipara a doença ocupacional, é a data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da incapacidade laboral ou do resultado gravoso, ante a compreensão da Súmula 278 do STJ, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é

a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade do trabalho". Da expressão "ciência inequívoca da incapacidade", infere-se que não se trata da ciência das primeiras lesões, mas da efetiva consolidação da moléstia e da consequente repercussão na capacidade de trabalho do empregado. No caso concreto, restou consignado no acórdão regional que o reclamante teve ciência inequívoca da consolidação da moléstia e da consequente repercussão na capacidade de trabalho em 2008, existindo prescrição a ser pronunciada, uma vez que a ação foi ajuizada em 1º.11.2014, mais de cinco anos depois. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Processo:** [AIRR - 25782-09.2014.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 07/11/2017, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 10/11/2017. [Acórdão TRT](#).

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ENQUADRAMENTO COMO PROFESSOR. DIFERENÇAS SALARIAIS.** O TRT concluiu que o reclamante desempenhava atividades pedagógicas típicas do magistério, à luz das normas coletivas de regência, independentemente das diversas nomenclaturas atribuídas ao cargo ocupado, inclusive com anotação do cargo de "professor-tutor à distância" na CTPS do empregado. Nesse caso, tendo o Regional, com base no conjunto fático-probatório, concluído que o reclamante exerceu atribuições inerentes à docência, somente pelo reexame das referidas provas se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, o que não se permite nesta senda extraordinária por óbice da Súmula 126/TST. Precedentes. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS VERBAS RESILITÓRIAS. HOMOLOGAÇÃO TARDIA.** Entendo que o descumprimento da obrigação de entrega do instrumento rescisório, no prazo legal, como determina a lei, por si só importa a incidência da indenização prevista no art. 477, § 8º, da CLT, por se tratar de falta de pagamento pelo descumprimento da obrigação de entrega do instrumento rescisório e de mora para o cumprimento atempado da obrigação de possibilitar ao trabalhador o recebimento do FGTS com a indenização de 40%. Todavia, por disciplina judiciária, acompanho com ressalva a jurisprudência dominante desta Corte, segundo a qual a indenização estipulada no artigo 477, § 8º, da CLT não incide em caso de atraso na homologação da rescisão contratual - apesar de pressuposto de validade formal do ato -, quando efetuado o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELO ATRASO NA ENTREGA DAS GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO E DO FGTS.** É remansosa a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que o atraso na entrega das guias do FGTS e do seguro-desemprego não enseja de *per se* o direito ao pagamento de indenização por dano moral, sendo necessária a demonstração de que o ilícito perpetrado pelo empregador violou os direitos da personalidade causando desse modo prejuízo ao trabalhador, o que não ficou evidenciado no acórdão recorrido. Óbice da Súmula 126 do c. TST ao conhecimento do recurso de revista. **Recurso de revista não conhecido. CONCLUSÃO:** **Agravo de instrumento conhecido e desprovido e recurso de revista não conhecido. Processo:** [ARR - 1285-96.2012.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 07/11/2017, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 10/11/2017. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. VENDAS DE PLANOS DE SAÚDE. FRAUDE NÃO RECONHECIDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ARESTOS INESPECÍFICOS.** Não merecem processamento os embargos, interpostos na vigência da Lei 13.015/14, quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do art. 894, II, da CLT. **Agravo regimental conhecido e não provido. Processo:** [AgR-E-ED-RR - 818-94.2010.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 16/11/2017, **Relator Ministro:** Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 24/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração desprovidos,** ante a ausência dos vícios apontados pela embargante. **Processo:** [ED-E-ED-RR - 295-20.2012.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 16/11/2017, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 24/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, a legitimidade para a causa é aferida conforme as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, sendo a tomadora dos serviços indicada pelo reclamante para figurar no polo passivo da ação, com postulação para ser considerada devedora solidária ou subsidiária dos créditos pleiteados nestes autos, não há como afastar sua legitimidade passiva *ad causam*. **2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS.** Estando a decisão regional, que concluiu pela responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos créditos devidos ao reclamante, em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, incide no caso o óbice da Súmula nº 333 do TST. **3. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A decisão regional está em conformidade com o inciso VI da Súmula nº 331 do TST, o que atrai o óbice da Súmula nº 333 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 25566-13.2015.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 22/11/2017, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO.** O § 8º do artigo 477 da CLT é claro ao dispor que o empregador será penalizado com aplicação de multa caso não efetue o pagamento das parcelas rescisórias incontroversas, constantes do instrumento de rescisão, no prazo previsto no § 6º do referido dispositivo legal. Logo, é irrelevante, para os fins de aplicação da aludida multa, o momento em que ocorre a homologação da rescisão. **Agravo de instrumento**

**conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 25053-46.2015.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 22/11/2017, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Para identificar a nulidade de julgado, alicerçada em negativa de prestação jurisdicional, faz-se necessária a demonstração de que a decisão recorrida tenha quedado silente sobre a solicitação de manifestação de determinada matéria constante dos embargos de declaração. Assim, não há como se concluir pela nulidade arguida na revista em face da configuração do instituto da preclusão, pois a reclamada não instou o Regional sobre suposta omissão, por intermédio de embargos de declaração. Incidente, portanto, o entendimento da Súmula nº 184 do TST. **2. INTERVALO INTERJORNADAS.** No caso concreto, o juízo *a quo* afirmou que os elementos fático-probatórios insertos nos autos (cartões de ponto) foram suficientes para formar sua convicção. Ademais, o descumprimento do intervalo interjornadas de onze horas (artigo 66 da CLT) enseja o pagamento de horas extras. Tal entendimento encontra-se pacificado nesta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 355 da SDI-1. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Processo:** [AIRR - 24667-85.2016.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 22/11/2017, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** O Regional afastou o vínculo de emprego entre as partes, concluindo ter havido contratação direta de natureza civil entre a empresa de transporte de carga e o prestador de serviços autônomo, o que é autorizado por lei. A Corte *a quo* asseverou ter o conjunto probatório demonstrado a autonomia do reclamante na prestação de serviços de transporte de mercadorias para a reclamada, realizados em veículo próprio, às suas expensas, mediante pagamento por frete realizado e sem obrigatoriedade de aceitação do frete. Diante do contexto fático delineado, insuscetível de reexame nesta Instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST, não se verifica violação direta e literal dos artigos 7º, I, da CF, 113, 422 e 593 do CC, 2º, 3º e 9º da CLT, 1º e 2º da Lei nº 7.290/84 e 1º a 5º da Lei nº 11.442/2007. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 25446-68.2015.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 22/11/2017, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS *IN ITINERE*.** A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da invalidade da norma coletiva que procede à supressão total do direito às horas *in itinere*, disciplinado no artigo 58, § 2º, da CLT, por se tratar de norma cogente. Precedentes da SDI-1 do TST. Ademais, o TST entende que a redução desproporcional do direito às horas *in itinere* também configura a invalidade da norma coletiva. E, não obstante a dificuldade em se estabelecer um critério pautado na razoabilidade, para, em função dele, extrair a

conclusão acerca da validade ou invalidade da norma coletiva, fixou-se um critério de ponderação, segundo o qual, se a diferença entre o tempo de percurso e o tempo pago em razão da norma coletiva não exceder a 50%, admite-se a flexibilização pela via negocial. No presente feito, os acordos coletivos de trabalho aplicáveis a partir de 2012 prefixaram tempo de percurso corresponde a uma redução maior do que 50% (cinquenta por cento). Logo, as normas coletivas se mostram inválidas no caso concreto, por força da disparidade entre o tempo estipulado e aquele efetivamente gasto pelo empregado até o local de trabalho, configurando-se a redução desproporcional do direito. É necessário ressaltar, ainda, que o acórdão regional não consigna a existência de concessão de outras vantagens aos empregados na norma coletiva em contrapartida, hipótese, portanto, diversa da examinada recentemente em decisão monocrática da lavra do Ministro Teori Zavascki (RE 895759/PE). Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** O recurso de revista, no que tange ao índice aplicável à correção monetária, está fundamentado em divergência jurisprudencial. Contudo, os arestos transcritos revelam-se inservíveis ao confronto, a teor da Súmula nº 337, I, "a", do TST e da alínea "a" do art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR - 24058-27.2015.5.24.0106](#) Data de Julgamento: 22/11/2017, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/11/2017. [Acórdão TRT.](#)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS *IN ITINERE*. LIMITAÇÃO. NORMA COLETIVA.** O Tribunal Regional consignou estarem presentes as condições que justificam a concessão das horas *in itinere*, porquanto restou incontroverso que havia o fornecimento de transporte e que a empresa estava situada na zona rural, em local de difícil acesso. Deixou assente, ainda, que o transporte intermunicipal oferecido não elide o direito à percepção das horas *in itinere*. Saliente-se que a jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que a existência de transporte público intermunicipal não é suficiente para afastar a aplicação da Súmula nº 90 do TST. Outrossim, ao afastar a validade da norma coletiva que prefixava em 25 ou em 40 minutos as horas *in itinere*, quando, na verdade, o tempo total despendido no trajeto era de 2 horas, o Regional decidiu em sintonia com o entendimento perfilhado por esta Corte, segundo o qual a redução desproporcional do direito às horas *in itinere* configura a invalidade da norma coletiva. E, não obstante a dificuldade em se estabelecer um critério pautado na razoabilidade, para, em função dele, extrair a conclusão acerca da validade ou da invalidade da norma coletiva, fixou-se um critério de ponderação, segundo o qual, se a diferença entre o tempo de percurso e o tempo pago em razão da norma coletiva não exceder a 50%, admite-se a flexibilização pela via negocial, o que não ocorreu no caso concreto, em que a prefixação das horas *in itinere* ultrapassou o referido parâmetro. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E.** O recurso de revista está amparado apenas em divergência jurisprudencial, no entanto o aresto colacionado é formalmente inválido, porquanto não foi indicado o repositório oficial em que foi publicado, conforme determina a Súmula nº 337, I, "a", do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR - 25375-08.2015.5.24.0091](#) Data de Julgamento: 22/11/2017, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/11/2017. [Acórdão TRT.](#)**

## AGRAVO.

**AGRAVO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ERRO GROSSEIRO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 412 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO.** À luz do artigo 235 do Regimento Interno desta Corte, o agravo não é o recurso adequado para impugnar decisão colegiada, porquanto expressamente previsto o seu cabimento apenas contra decisões proferidas monocraticamente. Em sendo assim, incorre em manifesto erro grosseiro, apto a afastar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, a parte que indevidamente se utiliza do agravo para impugnar acórdão prolatado por Turma desta colenda Corte Superior proferido em sede de agravo de instrumento. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 412 da SBDI-1. **Agravo de que não se conhece.** **Processo:** [Ag-AIRR - 24072-30.2016.5.24.0056](#) **Data de Julgamento:** 22/11/2017, **Relator Ministro:** Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**RECURSO DE REVISTA DANO MORAL. COMPENSAÇÃO. GARI. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE SANITÁRIOS E LOCAL PARA ALIMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.** Ante a peculiaridade da atividade desenvolvida pelo gari, realizada em vias públicas, revela-se impraticável pela empresa a colocação de banheiros químicos e locais para alimentação por toda a cidade, a fim de atender a necessidade dos empregados. Ademais, não há disposição legal determinando quanto à necessidade de disponibilização de sanitários a empregados que exerçam tais funções, razão pela qual, não se configura ofensa à dignidade do trabalhador, sendo indevida a compensação por dano moral. Precedentes. **Recurso de revista de que não se conhece.** **Processo:** [RR - 24581-37.2014.5.24.0021](#) **Data de Julgamento:** 22/11/2017, **Relator Ministro:** Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. CANCELAMENTO DA OJ 419/SDI-I/TST. MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/TST. 2. HORAS *IN ITINERE*. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. LAPSO TEMPORAL FIXADO COLETIVAMENTE QUE CORRESPONDE A CINQUENTA POR CENTO DO TEMPO DESPENDIDO NO DESLOCAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 3. HORAS *IN ITINERE*. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. NÃO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR.** Impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual negado seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que as razões expendidas pela parte agravante não se mostram suficientes a demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão. **Agravo regimental conhecido e não provido.** **Processo:** [AgR-AIRR - 24650-71.2015.5.24.0106](#) **Data de**

**Julgamento:** 22/11/2017, **Relator Ministro:** Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS *IN ITINERE*. MATÉRIA FÁTICA. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. PRÉ-FIXAÇÃO DO TEMPO POR NORMA COLETIVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.** Impõe-se confirmar a decisão agravada, na qual constatada a ausência de violação direta e literal de preceito de lei federal ou da Constituição da República, bem como a não configuração de divergência jurisprudencial hábil e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. **Agravo regimental conhecido e não provido. Processo:** [AgR-AIRR - 206-42.2013.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 22/11/2017, **Relator Ministro:** Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 218/TST. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 422/TST.** Impõe-se manter a decisão agravada, por fundamento diverso, uma vez que, no agravo de instrumento, a parte não se insurge especificamente em face do fundamento do despacho denegatório do recurso de revista, no sentido de seu não cabimento porque interposto em face de acórdão prolatado em agravo de instrumento. **Agravo conhecido e não provido. Processo:** [Ag-AIRR - 4-21.2015.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 22/11/2017, **Relator Ministro:** Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. execução. coisa julgada.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Processo:** [AIRR - 1757-12.2012.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 22/11/2017, **Relator Ministro:** João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HORAS *IN ITINERE*. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO**

**DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO.** O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuidando que, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;". Na hipótese, a parte não indicou, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida em que se encontravam prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita. **Agravo de instrumento desprovido.** **Processo:** [AIRR - 25439-52.2014.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 22/11/2017, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. DESFUNDAMENTADO.** Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando as razões recursais são genéricas, isto é, não indicam especificamente os pontos omissos na decisão recorrida, mesmo após a interposição dos embargos declaratórios. Assim, o recurso de revista carece de fundamentação no particular, atraindo o disposto na Súmula nº 422 desta Corte. **Agravo de instrumento desprovido. DIFERENÇAS SALARIAIS. ABATIMENTO DAS HORAS EXTRAS. INDEFERIMENTO. RECURSO QUE NÃO SE AMOLDA AO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E NA SÚMULA Nº 266 DO TST.** No caso, a reclamada insurgiu-se contra a decisão regional na qual se afastou o abatimento das horas extras do cálculo das diferenças salariais e invoca, no aspecto, ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, 7º, inciso XXVI, e 37, *caput*, da Constituição Federal, 897, § 1º, da CLT e 884 e 885 do Código Civil. No entanto, a alegação de ofensa aos artigos 897, § 1º, da CLT e 884 e 885 do Código Civil não tem o condão de impulsionar o processamento do recurso de revista em fase de execução, segundo o disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Do mesmo modo, a indicação de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal não viabiliza o processamento do apelo, haja vista que a parte, no seu recurso de revista, não demonstrou, analiticamente, as razões pelas quais entendeu que ficou configurada a apontada violação dos dispositivos referidos, de forma que a exigência contida no artigo 896, § 1º-A, inciso III, da CLT não foi satisfeita. Ainda nesse sentido, a invocação genérica de violação do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, além de impertinente com a controvérsia dos autos, em regra e como ocorre neste caso, não é suficiente para autorizar o processamento do recurso de revista com base na previsão da alínea "c" do artigo 896 da CLT, na medida em que, para sua constatação, seria necessário concluir, previamente, ter havido ofensa a preceito infraconstitucional. **Agravo de instrumento desprovido.** **Processo:** [AIRR - 246-93.2011.5.24.0041](#) **Data de Julgamento:** 22/11/2017, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS *IN ITINERE* - TRANSPORTE INTERMUNICIPAL - LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA - DISPARIDADE ENTRE O TEMPO EFETIVAMENTE GASTO PELO EMPREGADO E AQUELE PREVISTO NA NORMA - INVALIDADE.** Esta Corte tem firmado entendimento no sentido de que não se pode considerar de fácil acesso o local de trabalho atendido apenas por transporte intermunicipal e interestadual, na medida em que esses meios não possuem a mesma regularidade que o transporte público urbano, além de apresentarem tarifas mais elevadas, caso dos autos. Ademais, tendo em vista, na hipótese, a supressão de mais de 50% das horas itinerantes, considera-se inválida a referida negociação coletiva firmada em franco descompasso com as diretrizes acima traçadas, em especial o princípio da razoabilidade, sendo devido o pagamento da totalidade das referidas horas despendidas pela reclamante, conforme entendimento preconizado pela SBDI-1. **Agravo desprovido. Processo:** [AgR-AIRR - 24500-04.2016.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 22/11/2017, **Relator Ministro:** Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 - EXECUÇÃO -CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** A admissibilidade do recurso de revista em sede de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo:** [AIRR - 24073-07.2016.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 22/11/2017, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - HORAS *IN ITINERE*. ÔNUS DA PROVA. LIMITAÇÃO AO TRECHO NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO. SÚMULAS 126 E 333 DO TST.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo:** [AIRR - 24949-49.2015.5.24.0041](#) **Data de Julgamento:** 22/11/2017, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - INÉPCIA DA INICIAL - JULGAMENTO *EXTRA PETITA* - SOBREAVISO - INTERVALO INTERJORNADAS** A decisão agravada observou os arts. 896, § 5º, da CLT, 557, *caput*, do CPC de 1973 e 5º, LXXVIII, da Constituição da República, não comportando

reforma ou reconsideração. **Agravo a que se nega provimento.** **Processo:** [Ag-AIRR - 24065-84.2014.5.24.0031](#) **Data de Julgamento:** 22/11/2017, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - EXECUÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST** A decisão do Eg. Tribunal Regional que suspendeu a execução provisória para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato. Súmula nº 214 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.** **Processo:** [AIRR - 1286-56.2013.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 22/11/2017, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO CALOR.** Na hipótese dos autos, o Regional foi expresso ao afirmar que o laudo pericial concluiu que o Reclamante trabalhava a uma temperatura superior àquela definida no Anexo n.º 3 da NR n.º 15, como "limite tolerável de exposição". Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 173, II, da SBDI-1 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.** **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO.** A Constituição Federal de 1988 dispõe, no art. 5.º, XX, que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado e, no art. 8.º, V, que ninguém será obrigado a filiar-se ou permanecer filiado a sindicato, garantindo, assim, a liberdade de associação e sindicalização. A questão já não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte, que, nos moldes do Precedente n.º 119 da SDC e da OJ n.º 17 da SDC, pacificou o entendimento de que o Sindicato tem a prerrogativa de impor a cobrança de contribuição, objetivando o custeio do sistema sindical, desde que autorizado pela assembleia geral, mas tão somente para os seus associados. No mesmo sentido, o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante n.º 40 do STF. Ademais, a necessidade de autorização expressa dos empregados não sindicalizados, para anuência à cobrança da contribuição assistencial, prevalece mesmo quando há previsão na norma coletiva que contemple a oposição ao desconto. Precedentes da Corte. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.** **Processo:** [AIRR - 24289-93.2014.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 22/11/2017, **Relatora Ministra:** Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. HORAS IN ITINERE. VALIDADE DA NORMA QUE LIMITA O TEMPO DE PERCURSO. INTERVALO INTRAJORNADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TRD. APLICAÇÃO DO**

**IPCA-E. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. NECESSIDADE.** Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à transcrição do trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo. Não atendida a exigência, o Recurso não merece ser processado. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 24215-61.2015.5.24.0021](#) **Data de Julgamento:** 22/11/2017, **Relatora Ministra:** Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. ASSÉDIO MORAL. VALOR ARBITRADO.** A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantido o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, pois não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 24193-21.2014.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 22/11/2017, **Relatora Ministra:** Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015. INTERVALO INTRAJORNADA. DIGITADOR.** Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas (Súmula 126/TST). **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Processo:** [AIRR - 25238-11.2015.5.24.0096](#) **Data de Julgamento:** 22/11/2017, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015 - DESCABIMENTO. 1. HORAS "IN ITINERE". DEFINIÇÃO DA DURAÇÃO DO TRAJETO EM NORMA COLETIVA EM TEMPO MUITO INFERIOR AO EFETIVAMENTE DESPENDIDO PELO TRABALHADOR. QUEBRA DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.** Não se reconhece a validade da cláusula normativa que fixa em menos de 50% do tempo efetivamente gasto pelo empregado no trajeto para alcançar o seu posto de trabalho e em seu retorno para casa. O ajuste assim realizado não guarda feições de negociação da duração do trajeto por meio de norma coletiva, mas de supressão do direito dos trabalhadores, motivo pelo qual não há como se o validar. Precedentes. **2. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. EFEITOS.** Nos termos do item I da Súmula 437 do TST, "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão total ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de

trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração". **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.** **Processo:** [AIRR - 25498-14.2015.5.24.0056](#) **Data de Julgamento:** 22/11/2017, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/11/2017. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015 - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO.**

**1. HORAS "IN ITINERE". DEFINIÇÃO DA DURAÇÃO DO TRAJETO EM NORMA COLETIVA EM TEMPO MUITO INFERIOR AO EFETIVAMENTE DESPENDIDO PELO TRABALHADOR. QUEBRA DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.**

1.1. Não há dúvidas de que o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal chancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva. 1.2. Por outra face, quando da edição da Lei nº 10.243/2001, que acresceu ao art. 58 da CLT o § 2º, a remuneração das horas "in itinere" foi incluída entre as garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores. 1.3. Em regra - e a experiência o confirma -, a definição da duração do tempo gasto em percurso exige nem sempre tranquilas provas e pesquisas. Por outro lado, também não serão uniformes os valores devidos a todos os trabalhadores que se deslocam em tais circunstâncias. 1.4. Atenta a esse cenário, esta Corte havia firmado entendimento no sentido de que, convido às categorias interessadas, dentro da dialética inerente ao conglobamento, estabelecer duração única para a apuração de horas "in itinere", desta forma devidas a todo o universo de trabalhadores alcançados, nenhum ilícito remanescerá, resguardado que permanece o direito à percepção da parcela. 1.5. No entanto, a Eg. SBDI-1 do TST tem se posicionado pela viabilidade da limitação das horas de percurso por meio de norma coletiva, desde que resguardados a razoabilidade do quanto ajustado e o equilíbrio entre o pactuado e a realidade fática. 1.6. Nessa esteira, a estipulação do tempo gasto pelo trabalhador, no trajeto até o trabalho e no retorno ao lar, há de observar critérios de razoabilidade, sob pena de, a pretexto de se negociar direitos dos trabalhadores, retirar-se-lhes aqueles que compõem as garantias mínimas já outorgadas, o que não se tolerará. Com efeito, não há como se cancelar a supressão de direito definido em Lei, pela via da negociação coletiva. 1.7. Não reconhece, portanto, a validade da cláusula normativa que fixa em menos de 50% do tempo efetivamente gasto pelo empregado no trajeto para alcançar o seu posto de trabalho e em seu retorno para casa. O ajuste assim realizado não guarda feições de negociação da duração do trajeto por meio de norma coletiva, mas de supressão do direito dos trabalhadores, motivo pelo qual não há como se o validar.

**2. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "EQUIVALENTES À TRD" PREVISTA NO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. TRIBUNAL PLENO DO TST. RITO SUMARÍSSIMO.**

1.1. Tratando-se de recurso de revista contra decisão proferida em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, mostra-se indispensável a demonstração de violação de preceito da Constituição Federal (art. 896, § 9º, da CLT). 1.2. Os recursos de natureza extraordinária se caracterizam pela fundamentação que vincula a Corte para a qual dirigidos, objetivando, precipuamente, a higidez do direito objetivo - do ponto de vista da Federação. Em tal norte, o recurso de revista se destina a outorgar a interpretação do direito federal e a uniformizar a jurisprudência (CLT, art. 896). Assim, escudado em alegação de ofensa a preceito da Constituição Federal estranho à matéria posta em discussão, não merece ser processado

o recurso de revista, porquanto desatendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.** **Processo:** [AIRR - 24576-28.2016.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 22/11/2017, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015 - DESCABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. CONTAGEM DOS PRAZOS.** 1. Nos termos do art. 775 da CLT, os prazos na Justiça do Trabalho são contínuos irrelevantes. 2. Não havendo omissão no processo do trabalho, não é possível a aplicação subsidiária do art. 219 do CPC. Incidência do art. 2º, III, da Instrução Normativa 39/2016. 3. Diante disso, não merece conhecimento o recurso ordinário quando protocolizado após o fluxo do octídio legal. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.** **Processo:** [AIRR - 24487-12.2015.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 22/11/2017, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015 - DESCABIMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.** O auxílio-alimentação fornecido com caráter oneroso não possui natureza salarial, não repercutindo, por conseguinte, nas demais parcelas trabalhistas. Precedentes. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.** **Processo:** [AIRR - 24327-25.2016.5.24.0076](#) **Data de Julgamento:** 22/11/2017, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS *IN ITINERE*.** O TRT consignou que os requisitos erigidos para a percepção, como extras, das horas despendidas no percurso ao trabalho foram devidamente atendidos, tendo em vista que a empresa se situa em local de difícil acesso (às margens da Rodovia BR-158, na zona rural do Município de Três Lagoas) e que a ré não comprovou a regularidade do transporte semelhante ao transporte público urbano em horário compatível com a jornada de trabalho do empregado na região. Nesse cenário, verifica-se que a decisão regional foi proferida em observância à normatização de regência quanto às horas *in itinere*, notadamente à Súmula 90/TST. Incólumes, pois, os artigos indicados como ofendidos. Para se aferir a alegação da empresa e modificar a conclusão do julgado, seria imprescindível o reexame dos fatos e provas, o que não se admite por óbice da Súmula 126/TST. **Recurso de revista não conhecido. DURAÇÃO DO TRABALHO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS. LABOR AOS SÁBADOS. SÚMULA 85/TST.** O Colegiado de origem registrou que o conjunto fático-probatório dos autos demonstra a prorrogação habitual da jornada de trabalho do reclamante, inclusive aos sábados, o que conduz à

descaracterização dos acordos de compensação de jornada porventura firmados, em face do vício substancial que maculou o ajuste. O labor aos sábados, mais que descaracterizar o ajuste, denota a própria inexistência da compensação. Nesse contexto, o autor faria jus às horas extras em sua integralidade, sequer havendo que se falar na limitação imposta pela segunda parte da Súmula/TST nº 85, IV, do TST. Desse modo, correta a decisão que determinou o pagamento das horas extras, consideradas como tal aquelas que ultrapassem 8 horas diárias e 44 horas semanais, restando intactos os dispositivos indicados como violados. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. ABATIMENTO. CRITÉRIO. DEDUÇÃO GLOBAL. OJ 415/SBDI-1/TST.** O apelo revisional veiculado com fulcro na violação dos artigos 368 e 369 do Código Civil não logra êxito, uma vez que a compensação tratada nos preceitos mencionados refere-se a uma das formas de extinção de obrigações, quando duas pessoas são reciprocamente credora e devedora uma da outra, hipótese diversa dos presentes autos, em que se discute o abatimento de valores pagos sob a mesma rubrica. Os arestos trazidos à baila, por seu turno, são inservíveis, uma vez que não houve indicação dos números dos respectivos processos, como exigido na Súmula 337, IV, "c", do TST, o que impede a verificação de autenticidade das ementas colacionadas. **Recurso de revista não conhecido. DESCONTOS FISCAIS.** A decisão do Regional, no sentido de que os descontos fiscais devem ser apurados pelo regime de competência, ou seja, mês a mês, está em conformidade com a Súmula 368, II, do TST, razão pela qual a decisão regional deve ser mantida, a teor do que dispõe a Súmula 333/TST e o artigo 896, § 4º, da CLT (redação antiga). **Recurso de revista não conhecido. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DA MORA. OJ 400/SBDI-1/TST.** A decisão regional se coaduna com o entendimento expandido na OJ 400/SBDI-1/TST, segundo a qual "Os juros da mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora". **Recurso de revista não conhecido. CONCLUSÃO: Recurso de revista integralmente não conhecido. Processo: [RR - 24183-68.2013.5.24.0072](#) Data de Julgamento: 22/11/2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/11/2017. [Acórdão TRT.](#)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT NÃO ATENDIDOS.** Se o recurso de revista obstaculizado, interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, não atende aos requisitos estabelecidos na nova redação do art. 896, § 1º-A, da CLT, em especial no que se refere à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, é desnecessário perquirir acerca do acerto ou desacerto da decisão agravada concernente às questões de fundo. Confirmada a ordem de obstaculização, por fundamento diverso. **Agravo de instrumento não provido. Processo: [AIRR - 25868-82.2015.5.24.0091](#) Data de Julgamento: 22/11/2017, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/11/2017. [Acórdão TRT.](#)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. LEI 13.015/2014. INTERVALO INTRAJORNADA.** Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, insculpidos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI 13.015/2014. HORAS EXTRAS.** A Súmula 338, I, do TST consagra a presunção relativa de veracidade da jornada declinada na petição inicial, quando o empregador não apresenta de modo justificado os cartões de ponto do trabalhador. Contudo, além de ser passível de desconstituição por prova em contrário, a jornada alegada deve estar alinhada ao princípio da razoabilidade, devendo, ainda, ser observado o prudente arbítrio do juiz. No caso dos autos, o Regional concluiu serem inverossímeis as dezoito horas diárias, de segunda-feira a sábado e dois domingos por mês, suscitadas pelo reclamante, arbitrando jornada de doze horas, o que se mostra mais consentâneo ao princípio da razoabilidade. **Recurso de revista não conhecido. Processo:** [ARR - 24449-55.2013.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 22/11/2017, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CLÁUSULA NORMATIVA PREVENDO A INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM - REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO VIGENTES À ÉPOCA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL (IPCA-E). OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. DÚVIDAS.** As hipóteses de interposição dos embargos de declaração estão prevista nos arts. 897-A, da CLT e 1.022 do CPC/15. A dúvida não autoriza embargos de declaração desde a reforma processual de 1994. Ocorre a omissão quando a decisão não se manifesta sobre matéria relevante alegada pela parte ou sobre a qual deveria se manifestar de ofício, situação não verificada nos autos, uma vez que todas as matérias foram devidamente apreciadas. Há contradição quando existem proposições inconciliáveis entre os diversos tópicos da decisão ou entre a fundamentação e a conclusão. No caso, a fundamentação e a conclusão estão em consonância no sentido de conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento e não há incoerência entre os diversos tópicos decididos, dessa forma, não se apresenta o vício da contradição. A obscuridade é vício de cunho subjetivo e ocorre quando a parte não compreende o texto da decisão. Para a caracterização desse vício é necessário que a parte aponte o texto que entende obscuro e peça o esclarecimento que entende devido. A decisão é clara e objetiva, logo, não há como se acolher alegação genérica de obscuridade. Não demonstrada a existência de nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/15. **Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento. Processo:** [ED-AIRR - 25044-84.2015.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 22/11/2017, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REGIME COMPENSATÓRIO. ADICIONAL NOTURNO - ÔNUS DA PROVA. INTERVALO INTERJORNADAS - ÔNUS DA PROVA. DIÁRIAS DE VIAGEM**

**E PRÊMIO TRANSPORTE. INTEGRAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIADOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como acolher a pretensão da Recorrente. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.** Processo: [AIRR - 24792-08.2015.5.24.0096](#) Data de Julgamento: 22/11/2017, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL NOTURNO. HORAS IN ITINERE. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO INTERJORNADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** Diante da ausência de violação dos dispositivos indicados e da aplicação do art. 896, § 1º-A, III e § 7º, da CLT, não há como ser admitido o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.** Processo: [AIRR - 24592-44.2013.5.24.0072](#) Data de Julgamento: 22/11/2017, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO E REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. DIFICULDADE DE ACESSO. ZONA RURAL.** O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT), devendo atender, antes disso, às disposições do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como acolher a pretensão da recorrente. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.** Processo: [AIRR - 25123-39.2014.5.24.0091](#) Data de Julgamento: 22/11/2017, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL. LIMITAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO POR INSTRUMENTO COLETIVO. ENQUADRAMENTO SINDICAL DO TRABALHADOR.** A consonância do julgado regional com a jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior inviabiliza o processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, §7º, da CLT. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.** Processo: [AIRR - 24781-46.2015.5.24.0106](#) Data de Julgamento: 22/11/2017, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS.** O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como acolher a pretensão da Recorrente. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.** Processo: [AIRR - 24602-60.2015.5.24.0091](#) Data de Julgamento: 22/11/2017, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. TRANSCRIÇÃO DA ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO QUANTO AOS TEMAS E FALTA DE COTEJO ANALÍTICO NO RECURSO DE REVISTA.** Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão agravada. No caso dos autos, o trecho do acórdão recorrido transcrito pela reclamada corresponde à íntegra do que foi decidido quanto aos temas, e não houve confronto analítico com os fundamentos assentados no acórdão recorrido, os quais não foram identificados ou destacados nas razões recursais posteriores. Assim, não é viável o conhecimento do recurso de revista, porque não preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. **Agravo a que se nega provimento.** Processo: [Ag-AIRR - 24108-14.2015.5.24.0022](#) Data de Julgamento: 22/11/2017, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA CARRETEIRO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. 2. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO.** A indenização resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si só, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexos causal, que se evidencia pela circunstância de o malefício ter ocorrido em face das circunstâncias laborativas; c) culpa empresarial, a qual se presume em face das circunstâncias ambientais adversas que deram origem ao malefício. Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. Registre-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do

ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Assim, agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Constituição da República, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). A regra geral do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil do autor do dano, mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, *caput*, CCB). Contudo, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). Nesse quadro, é compatível com a Constituição Federal a regra excetiva do parágrafo único do art. 927 do CCB, que estipula a objetivação da responsabilidade nos casos em que a "*atividade exercida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem*". Nos casos em que o risco ao qual se expõe o trabalhador (em razão de sua função prevista no contrato de trabalho) é muito maior do que o vivenciado pelo indivíduo médio, é possível a aplicação da responsabilidade civil objetiva do empregador (parágrafo único do art. 927 do CCB). Sendo objetiva a responsabilidade - como ocorre com os motoristas profissionais, inclusive os carreteiros -, ela deve ser observada pelo Poder Judiciário. No caso dos autos, é incontroverso que o Reclamante foi vítima de acidente de trânsito no curso da prestação laboral quando o caminhão que dirigia foi atingindo na traseira por outro caminhão. A partir dos elementos fático-probatórios consignados na decisão recorrida, ficaram comprovados o dano e o nexo de causalidade entre a lesão sofrida (fratura no pé direito) e a atividade desenvolvida pelo Obreiro (motorista carreteiro). Como visto, a controvérsia deve ser examinada sob o enfoque da responsabilidade objetiva da empregadora ante o risco acentuado a que estava exposto o Reclamante (art. 927, parágrafo único, do CC c/c art. 7º, *caput*, da CF). Nesse sentido, não há dúvida de que a circulação constante no trânsito de malha rodoviária expõe o trabalhador a riscos mais acentuados do que se submete a coletividade. Logo, a função normalmente desenvolvida pelo Obreiro - motorista carreteiro - implica maior exposição a risco do que a inerente aos demais membros da coletividade, por força do seu contrato de trabalho, devendo ser reconhecida a responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único, do CCB c/c art. 7º, *caput*, da CF). Anote-se, também, que, em relação ao dano moral, não há necessidade de prova de prejuízo concreto, até porque a tutela jurídica, neste caso, incide sobre um interesse imaterial (art. 1º, III, da CF). A propósito, o objeto de irrisignação da Reclamada está assente no conjunto probatório dos autos e a análise deste se esgota nas instâncias ordinárias. Entender de forma diversa da esposada pelo Tribunal Regional implicaria necessariamente revolvimento de fatos e provas, inadmissível nessa instância de natureza extraordinária, diante do óbice da Súmula 126/TST. **Agravo de instrumento desprovido. Processo:** [AIRR - 24867-66.2014.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 22/11/2017, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/11/2017. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. ENCAMINHAMENTO ELETRÔNICO DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO DO**

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 7º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30 DO TST. 2. NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECLUSÃO. ART. 795 DA CLT. 3. PEDIDO DE DEMISSÃO. REVERSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 126/TST. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.** O entendimento desta Corte é no sentido de serem inaplicáveis os arts. 389 e 404 do Código Civil, em face da evidência de, na Justiça do Trabalho, não vigorar o princípio da sucumbência insculpido no Código de Processo Civil, estando a referida verba regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Os honorários advocatícios estão condicionados estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. **Agravo de instrumento desprovido.** **Processo:** [AIRR - 24429-93.2015.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 22/11/2017, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. OMISSÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA QUANTO AO TEMA. CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO.** O Pleno do TST, considerando o cancelamento da Súmula nº 285/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 377/SBDI-1/TST, editou a Instrução Normativa nº 40/TST, que, em seu art. 1º, § 1º, dispõe: "*Se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, é ônus da parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada supri-la (CPC, art. 1024, § 2º), sob pena de preclusão*". Na hipótese, o TRT de origem não analisou o tema referente à "correção monetária - IPCA-E". Assim, em razão da nova sistemática processual e da edição da Instrução Normativa nº 40/TST, cabia à Recorrente impugnar, mediante embargos de declaração, o capítulo omissivo da decisão, sob pena de preclusão, ônus do qual não se desincumbiu. **Agravo de instrumento desprovido.** **2. HORAS IN ITINERE. CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. ÔNUS DA PROVA. SÚMULAS 90 E 126/TST.** O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público regular e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. Dessa forma, é considerado como labor extraordinário, quando extrapola a jornada legal, devendo sobre ele incidir o adicional respectivo. Inteligência da Súmula 90/TST. Na hipótese, restou assentado, no acórdão recorrido, que o fornecimento de transporte pela Reclamada para os seus empregados é fato incontroverso, bem como que a empresa não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos impeditivos ao direito vindicado - que era fornecido transporte público regular no trajeto respectivo compatível com o início e término da jornada de trabalho do Reclamante ou que o local de trabalho do Obreiro era de fácil acesso. Ressalte-se que

prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que o fornecimento de condução pelo empregador gera a presunção de que o local de trabalho é de difícil acesso e não servido por transporte público regular. **Agravo de instrumento desprovido.** **Processo:** [AIRR - 24358-76.2014.5.24.0056](#) **Data de Julgamento:** 22/11/2017, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. PRELIMINAR DE COISA JULGADA/LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA 327/TST. 3. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE. REGULAMENTO DE 1965. EX-EMPREGADOS APOSENTADOS ANTES DA VIGÊNCIA DAS LC'S 108/01 E 109/01. BENEFÍCIOS PAGOS PELO EX-EMPREGADOR. SÚMULA 288/I/TST.** É incontroverso nos autos que os ex-empregados, quando preencheram os requisitos para a percepção do abono mensal que lhes foi assegurado pelo Regulamento de Pessoal do Banespa, passaram a receber seus respectivos benefícios diretamente do ex-empregador, e que a aposentadoria dos ex-empregados ocorreu em momento anterior à vigência das LCs 108/01 e 109/01. Diante dessas premissas, verifica-se que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento desta Corte de que a complementação de aposentadoria dos ex-empregados admitidos anteriormente à alteração do Regulamento do Reclamado em 1975 deve ser calculada nos termos do artigo 106, § 3º, do Regulamento de 1965, segundo o qual a proporcionalidade deve ser aplicada sobre o abono e não sobre os vencimentos do cargo, como passou a ser previsto no Regulamento de 1975. Inteligência da Súmula 288/I/TST. Julgados desta Corte. **Recurso de revista não conhecido. Processo:** [RR - 429-44.2012.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 22/11/2017, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/11/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NOVOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE 1.** A Lei nº 13.015/2014 recrudescu os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai da nova redação do art. 896, §§ 1º-A e 8º, da CLT. **2.** Nos termos do disposto no art. 896, § 1º-A, III, da CLT, incumbe ao recorrente *"expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte"*. **3.** Inadmissível recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014 (decisões publicadas a partir de 22/9/2014) em que a parte limita-se a sustentar a violação de artigos de leis e da Constituição Federal, sem estabelecer uma conexão entre os dispositivos apontados e o acórdão recorrido. É ônus processual da parte explicitar os motivos pelos quais, sob sua ótica, houve a suposta afronta. **4.** Agravo de instrumento do Reclamante de que se conhece e a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. EMPREGADOS DO "BANCO POSTAL".**

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. JORNADA DE TRABALHO. ART. 224 DA CLT. INAPLICABILIDADE** 1. Não prospera a pretensão de reconhecimento da condição de bancário ou de financiário, para qualquer fim, a empregados dos Correios, pelo simples fato de laborarem no "Banco Postal". Nos termos da regulamentação emanada do Banco Central do Brasil (Resolução CMN nº 3.954/2011), o correspondente bancário não presta serviços bancários básicos por conta própria, mas de acordo com a instituição bancária ou financeira contratante, que é a beneficiária dos serviços. 2. Não há identidade substancial entre o conjunto das condições de trabalho específicas dos bancários - em tese mais desgastantes - e as atividades meramente básicas e acessórias desenvolvidas em favor de correspondente bancário. 3. Empregados dos Correios que se ativam no "Banco Postal" não fazem jus a horas extras excedentes à sexta diária, porque não se lhes aplicam as disposições do art. 224 da CLT. Entendimento em conformidade com a jurisprudência atual do Tribunal Pleno do TST (Processo nº ERR-210300-34-2007-5-18-0012, julgado em 26/11/2015, Relatora Ministra Dora Maria da Costa). 4. Recurso de revista do Reclamante não conhecido. **Processo:** [ARR - 25388-14.2014.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 29/11/2017, **Relator Desembargador Convocado:** Altino Pedrozo dos Santos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 01/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. PREFIXAÇÃO. PROPORCIONALIDADE** 1. A iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, à luz do princípio da autonomia privada coletiva (CF, art. 7º, XXVI), confere interpretação extensiva ao preceituado no art. 58, § 3º, da CLT, de forma a considerar válida norma coletiva que fixa previamente o quantitativo das horas *in itinere*, independentemente do porte da empresa. 2. A validade da norma coletiva que preestabelece o tempo médio despendido no percurso de ida e volta ao trabalho condiciona-se, todavia, à satisfação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a evitar a flagrante discrepância entre as horas *in itinere* efetivamente gastas e a média prefixada mediante negociação coletiva. Precedentes da SbDI-1 do TST. 3. Válida a cláusula de norma coletiva que limita em 40 minutos diários o tempo de percurso médio efetivo (ida e volta) de oitenta minutos por dia, haja vista que, segundo critério consolidado no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, há razoabilidade na prefixação de um tempo médio de percurso de pelo menos metade (50%) do tempo real. 4. Agravo de instrumento do Reclamante de que se conhece e a que se nega provimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL** 1. Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte agravante carece de interesse de recorrer, na medida em que recorre em face de decisão em que não sucumbiu. 2. Agravo de instrumento da Reclamada de que não se conhece. **Processo:** [AIRR - 980-20.2013.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 29/11/2017, **Relator Desembargador Convocado:** Altino Pedrozo dos Santos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 01/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS IN ITINERE.** O Regional constatou que o transporte público intermunicipal não abrange a estrada rural onde se situa a sede da reclamada nem suas áreas de trabalho, estando

presentes os requisitos para o deferimento das horas de percurso. Diante de tal quadro fático, cujo teor é insuscetível de reexame nesta instância superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST, descabe cogitar de contrariedade à Súmula nº 90 do TST. Ademais, a SDI-1 desta Corte fixou a tese de que, além das hipóteses de supressão total, também a redução desproporcional do direito às horas *in itinere* configura a invalidade na norma coletiva. E, não obstante a dificuldade em se estabelecer um critério pautado na razoabilidade para, em função dele, se extrair a conclusão acerca da validade ou da invalidade da norma coletiva, fixou-se um critério de ponderação, segundo o qual, se a diferença entre o tempo de percurso e o tempo pago em razão da norma coletiva não exceder a 50%, admite-se a flexibilização pela via negocial. *In casu*, o Regional consignou que laudos periciais demonstram que o tempo médio de percurso era de 3 horas e 48 minutos diárias, e que os acordos coletivos prefixavam as horas *in itinere* em 20 minutos diários para os trabalhadores que laboravam na frente de trabalho Santo Antônio e em até 120 minutos diários para os que trabalhavam na frente Santa M. do Laranjal, sendo que a reclamada em nenhum momento esclareceu em qual(is) frente(s) de trabalho o reclamante laborava, impossibilitando averiguar se a hipótese é de redução desproporcional do direito por ser correspondente a uma redução maior do que 50%. Ressalte-se ainda que o Regional expressamente consignou não ter sido demonstrada nenhuma vantagem aos empregados em contrapartida à negociação das horas *in itinere*. Incidência do óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. **2. ENQUADRAMENTO SINDICAL.** O Regional não decidiu a controvérsia pelo enfoque da matéria contida no art. 5º, XXXVI, da CF, nem foi instado a fazê-lo mediante oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte, ante a falta de prequestionamento. Ademais, a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da CF não impulsiona o conhecimento da revista, porque esse dispositivo trata de princípio genérico cuja violação só se perfaz, quando muito, de forma reflexa ou indireta. Inteligência da Súmula nº 636 do STF. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 24643-79.2015.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 29/11/2017, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 01/12/2017. [Acórdão TRT.](#)

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO OBSERVADO.** De acordo com o § 1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, é ônus da parte: "I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". No caso dos autos, o Município Reclamado, embora tenha transcrito, na íntegra, o acórdão recorrido em relação à matéria ali discutida, não cuidou de indicar o trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, de forma que o pressuposto recursal contido no referido dispositivo não fora satisfeito. Nesse contexto, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. **Recurso de revista não conhecido. Processo:** [RR - 25102-45.2015.5.24.0021](#) **Data de Julgamento:** 29/11/2017, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 01/12/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HORAS *IN ITINERE*. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO OBSERVADO.** De acordo com o § 1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, é ônus da parte: "I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". No caso dos autos, a parte não indicou, no seu recurso de revista, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, de forma que os pressupostos recursais contidos no referido dispositivo não foram satisfeitos. A transcrição integral da decisão recorrida, por sua vez, não tem o condão de satisfazer o pressuposto recursal mencionado. Nesse contexto, o processamento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. **Agravo de instrumento não provido. Processo:** [AIRR - 25201-62.2016.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 29/11/2017, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 01/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS *IN ITINERE*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTTELATÓRIOS.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **Processo:** [AIRR - 60-64.2014.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 29/11/2017, **Relator Ministro:** João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 01/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INTERVALO INTRAJORNADA. SÚMULA Nº 297, ITENS I E II, DO TST. ART. 896, § 1º-A, INCISO II, DA CLT.** Extraí-se do acórdão recorrido que a questão concernente ao intervalo intrajornada foi dirimida pela Corte *a quo* com amparo no conjunto probatório produzido nos autos. Com efeito, não houve emissão de tese explícita a respeito das razões recursais relativas à integração do intervalo intrajornada no tempo de serviço da categoria profissional do autor, destacando-se que a reclamada não instou o Regional de origem a se manifestar sobre esse aspecto. Portanto, em razão da ausência de prequestionamento da matéria, incide o óbice preconizado na Súmula nº 297, itens I e II, do TST. Ademais, a agravante não indicou, de forma explícita e fundamentada, os motivos pelos quais entende que houve "afronta direta ao art.5º, XXXV, LIV e LV e 7º da CF, bem como aos artigos 611 e 818 da CLT e artigo 373, I do CPC, 66 e 67 da CLT (...), bem como a violação direta dos artigos 832 da CLT, 489 do CPC e artigo 93IX da CF na forma da Súmula 459 do TST, bem como artigo 71§4º da CLT e a divergência jurisprudencial", não atendendo, portanto, ao requisito estabelecido no art. 896, § 1º-A,

inciso II, da CLT. Agravo de instrumento **desprovido**. **Processo:** [AIRR - 24986-93.2015.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 29/11/2017, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 01/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO APRECIÇÃO DE PROVAS APRESENTADAS NOS AUTOS.** No caso, ao contrário das assertivas dos reclamados, não há falar em nulidade do acórdão regional por cerceio de defesa, sob a alegação de que a Corte *a quo*, ao manter a condenação ao pagamento de horas extras e intervalo intrajornada, não teria apreciado corretamente as provas dos autos. Considerando que a Corte *a quo* se ateve aos elementos de prova apresentados perante o juízo de primeiro grau que, "fixou a jornada de trabalho com base nos cartões de ponto e na prova testemunhal" (pág. 556), tem-se que a arguição de cerceamento do direito de defesa deveria ser dirigida àquele órgão judiciário, sob pena de preclusão, e não ao Regional. Agravo de instrumento **desprovido**. **HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO INVARIÁVEIS. INVALIDADE. PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 338, ITENS II E III, DO TST.** Quanto às horas extras, constou da decisão recorrida que os controles de frequência "apresentam horário invariável para entrada e horário de intervalo intrajornada em todo o período do contrato de trabalho", o que atrai a incidência da Súmula nº 338, item III, do TST, segundo a qual: "os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir". Além disso, consignou-se que a prova testemunhal confirmou as assertivas do autor quanto à prestação de horas extras e à concessão de apenas 30 (trinta) minutos de horário de almoço. Assim, mediante a demonstração da realidade laboral e o descompasso entre os cartões de ponto e a prova oral, é possível o reconhecimento de jornada diversa da anotada nos controles de ponto. Nesse sentido, estabelece o item II da Súmula nº 338, *in verbis*: "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Agravo de instrumento **desprovido**. **INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAS DO PERÍODO TOTAL CORRESPONDENTE. NATUREZA JURÍDICA. MATÉRIAS PRECLUSAS.** No tocante ao pagamento integral do intervalo intrajornada e à sua natureza jurídica, de plano, verifica-se que o Regional não emitiu pronunciamento sobre o tema, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, o que atrai, à espécie a aplicação do teor da Súmula nº 297, itens I e II, desta Corte e do artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. Inviabilizada, por consequência, a análise da apontada ofensa aos artigos 5, inciso II, da Constituição Federal e 71, § 4º, da CLT e da divergência jurisprudencial colacionada. Agravo de instrumento **desprovido**. **Processo:** [AIRR - 24234-90.2016.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 29/11/2017, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 01/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** No caso dos autos, o Regional, a despeito de relatar o fundamento contido na sentença de que houve autorização prévia do empregado para o desconto, não emitiu tese a esse respeito, restringindo-se a informar o teor da decisão proferida em primeira instância. Na verdade, o fundamento da Corte *a quo* para eximir a responsabilidade da reclamada pela devolução dos descontos foi o fato de que a empresa apenas repassou os valores descontados do empregado ao sindicato, entendendo que a restituição deveria ser pleiteada perante o respectivo sindicato da categoria profissional. O Colegiado de origem orientou-se unicamente pela impossibilidade de se responsabilizar a reclamada, "mera executora dos descontos". Não examinou a questão posta sobre os descontos a título de contribuição assistencial pelo prisma da filiação sindical ou da existência de autorização expressa do empregado. Por sua vez, o reclamante não interpôs os competentes embargos de declaração em busca de prequestionar fato essencial ao deslinde da controvérsia, motivo pelo qual fica inviabilizada a atividade cognitiva desta Corte, o que inclui a análise da divergência jurisprudencial, diante do óbice das Súmulas nºs 126 e 297, item I, do TST. Agravo de instrumento **desprovido.**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONCLUSÃO REGIONAL, COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS, DE QUE O CONTATO COM ÓLEOS MINERAIS ERA MERAMENTE EVENTUAL.** No caso, o Tribunal Regional, amparado no conjunto fático-probatório dos autos, constatou que o autor não faz jus à percepção do adicional de insalubridade no exercício do cargo de "tecelão", porquanto o contato com agentes biológicos insalubres se dava apenas de forma eventual, afirmando que "a prova pericial exclui a presença do risco ocupacional pela eventualidade da exposição aos óleos minerais". Extrai-se do acórdão regional que a perícia técnica apurou que o reclamante, dentre outras atividades, substituía a agulha da máquina de tecelagem e que nessas ocasiões havia contato direto com óleos minerais, tendo o perito judicial concluído que a exposição aos agentes insalubres se dava de forma meramente eventual. Ressalta-se que, para se chegar a conclusão diversa a respeito do contato eventual do reclamante com agentes insalubres, seria necessário proceder ao revolvimento da valoração do conjunto fático-probatório dos autos feita pelas esferas ordinárias, providência vedada nesta instância recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento **desprovido.**

**DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS.** Compulsando-se os autos, extrai-se da petição inicial que, conforme consignado na decisão recorrida, o autor postulou o pagamento de "horas extras habitualmente prestadas, a partir da 8ª diária ou 44 semanais (o que lhe for mais benéfico)", tornando-se incompatível com os limites da lide o requerimento, nesta fase processual, de deferimento de horas extras a partir de 6h18min de trabalho, motivo pelo qual não há falar em violação dos artigos 58 da CLT e 7º, incisos XIII e XIV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento **desprovido.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO CIVIL.** Os honorários advocatícios constituem acessório inseparável do pedido principal de pagamento das perdas e danos, uma vez que o pagamento da indenização advinda da contratação de advogado não existe por si só, pressupondo a existência do pedido principal de pagamento das perdas e danos, não se configurando, assim, a hipótese dos artigos 389 e 404 do Código Civil. No mais, no processo trabalhista, ao contrário do que estabelecido no processo civil, não vigora o princípio da sucumbência como único critério para a concessão da verba honorária, que é regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Assim, a sua concessão se encontra condicionada também ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, item I, do TST.

Esta Corte já se posicionou no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do TST, conforme se infere dos termos da Súmula nº 329 do TST, que ratificou o mencionado precedente. Extrai-se da decisão recorrida não terem, neste caso, ficado configurados os requisitos exigidos na Justiça Trabalhista para o deferimento da verba honorária, pelo menos no que se refere à assistência sindical. Assim, o Regional, ao indeferir o pagamento da verba honorária, agiu em perfeita consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, pelo que não há falar em ofensa aos dispositivos invocados. Agravo de instrumento **desprovido**. **Processo:** [AIRR - 158-91.2013.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 29/11/2017, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 01/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS.** Não existindo omissão alguma a ser sanada na decisão embargada, verifica-se que os embargos de declaração interpostos pela reclamada mostram-se meramente procrastinatórios, porquanto a parte apresenta alegação de omissão relativa ao mérito da demanda, que nem sequer foi analisado na decisão embargada, em razão de ter sido negado provimento ao seu agravo de instrumento em virtude de descumprimento de requisito processual imprescindível para o conhecimento do recurso de revista. Flagrante, pois, a natureza manifestamente protelatória dos embargos de declaração interpostos pela reclamada, deve ser-lhe aplicada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dispostos no artigo 1.026, § 2º, do CPC de 2015 c/c o artigo 769 da CLT, a ser oportunamente acrescida ao montante da condenação. Embargos de declaração **desprovidos**, aplicando-se a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da reclamante. **Processo:** [ED-AIRR - 25301-17.2016.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 29/11/2017, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 01/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. OBRIGATORIEDADE AOS NÃO ASSOCIADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17, AMBOS DA SDC DO TST.** A contribuição assistencial origina-se em negociação coletiva e tem como finalidade proporcionar aos sindicatos profissionais os recursos financeiros necessários para o custeio de suas atividades. No entendimento pessoal deste Relator, razoável a cobrança da contribuição assistencial dos não associados, por representar sua cota de solidariedade no custeio da participação sindical nas negociações coletivas. Se houver cláusula coletiva expressa a possibilitar a objeção individual e viabilizar o exercício do direito de oposição, não estará caracterizada a ofensa ao princípio da liberdade sindical. Não obstante, a jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17 da Seção de Dissídios Coletivos, firmou-se no sentido de que a cláusula coletiva que estabelece a contribuição assistencial ou confederativa, indistintamente, a empregados da categoria profissional, filiadas ou não à entidade sindical, afronta o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do artigo 8º da Constituição Federal, bem como se

contrapõe ao disposto no inciso XX do artigo 5º, também da Carta Magna, que encerra o princípio da liberdade de associação e sindicalização. O Tribunal Pleno desta Corte, em sessão extraordinária realizada no dia 19/8/2014, por maioria de votos, perfazendo um total de doze votos a onze, entendeu por acolher a proposta de revisão do Precedente nº 119 e cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC, mas como a decisão não alcançou a maioria absoluta, permaneceram inalterados os citados dispositivos jurisprudenciais, nos termos do artigo 62, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Por consequência, no âmbito desta Corte, prevalece o entendimento jurisprudencial de que não se incluem nas prerrogativas dos sindicatos a instituição e cobrança de contribuição assistencial de todos os trabalhadores indistintamente, independentemente de serem filiados ou não ao sindicato, não podendo a empregadora efetuar os descontos correspondentes. No tema, destaca-se recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo, Processo ARE nº 1018459 RG/PR, da lavra do Ministro Gilmar Mendes e em repercussão geral reconhecida (publicação DJE 10/3/2017), em que se confirmou a jurisprudência já perfilhada nesta Corte superior trabalhista. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade na imposição compulsória de contribuições a empregados não sindicalizados, mesmo que por acordo coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa, dando-se por encerrada a controvérsia. Ressalva de entendimento pessoal deste Relator. Agravo de instrumento **desprovido. DIFERENÇAS A TÍTULO DE "TICKET CAR" - ISONOMIA DE BENEFÍCIOS. TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO NA ÍNTEGRA. MULTAS CONVENCIONAIS. REAJUSTES SALARIAIS CONVENCIONAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT.** O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto que, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, em relação ao tema "Diferenças a Título de "ticket car". Isonomia de Benefícios", a parte transcreveu a íntegra do acórdão em vez de indicar o trecho da decisão recorrida em que se encontrava prequestionada a matéria objeto de sua irresignação. Em relação aos temas "Multas Convencionais" e "Reajustes Salariais Convencionais", a parte não indicou os trechos da decisão recorrida que se encontravam prequestionadas as matérias, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita. Agravo de instrumento **desprovido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS.** Esta Corte pacificou o entendimento de que, presentes os requisitos da Súmula nº 219 do TST, devida é a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Eis o teor do verbete, *in verbis*: "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I) II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista. III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto

processual e nas lides que não derivem da relação de emprego". Verifica-se que o autor declarou sua condição de miserabilidade jurídica, bem como apresentou credencial sindical. Assim, correta a decisão regional em que se condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios. Agravo de instrumento **desprovido**. **Processo:** [AIRR - 24121-95.2014.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 29/11/2017, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 01/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO NA ÍNTEGRA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO.** O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto que, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, a parte transcreveu praticamente a íntegra do acórdão, sem qualquer destaque, em vez de indicar o trecho da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irrisignação, como ordena o artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita. Agravo de instrumento **desprovido**. **Processo:** [AIRR - 24603-34.2016.5.24.0051](#) **Data de Julgamento:** 29/11/2017, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 01/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OFENSA À DIGNIDADE. VALOR ARBITRADO. MAJORAÇÃO INDEVIDA.** Consta da decisão Regional que, "conforme bem apontou o juízo *a quo*, a primeira ré reconheceu, em audiência, que a Sra. Rosângela era sua empregada, e sustentou na defesa desconhecimento dos fatos quanto à alegação de que ela, Rosângela, todos os dias, debochava, humilhava e xingava o reclamante de louco e retardado sem motivos, além de, *com o intuito de humilhar* autor, mandava ele limpar direto o chão diante dos técnicos de enfermagem, médicos e enfermeiros" (ID 8ae8d20, p. 06). O desconhecimento dos fatos pelo preposto equivale à confissão ficta, pelo que se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor quanto às constantes humilhações sofridas (art. 341, do NCPC)". Ressalta-se, ainda, que o contrato de trabalho teve duração de 9 (nove) meses. A Corte *a quo* manteve o valor atribuído à reparação por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Destacou a razoabilidade, a gravidade, o tempo de trabalho, a permanência e repercussão da lesão. Diante disso, observa-se que o valor arbitrado não se mostra desprovido de razoabilidade ou proporcionalidade, mas, sim, apresenta-se adequado à situação fática delineada nos autos. Cumpre salientar que a Subseção de Dissídios Individuais I desta Corte já decidiu que, quando o valor atribuído não for teratológico, deve a instância extraordinária se abster de rever o sopesamento fático no qual se

baseou o Regional para arbitrar o valor da indenização proporcional ao dano moral causado pelo empregador (E-RR - 39900-08.2007.5.06.0016, data de julgamento: 18/8/2011, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 9/1/2012). Diante do exposto, verifica-se que a Corte *a quo* primou pela razoabilidade e pela proporcionalidade, não havendo falar em majoração na fixação do *quantum* indenizatório nem em afronta ao artigo 944 do Código Civil. Agravo de instrumento **desprovido**. **Processo:** [AIRR - 25338-73.2014.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 29/11/2017, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 01/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - AGRAVO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO.** Nos termos da OJ 412 da SbDI-1 do TST, é incabível agravo inominado ou agravo regimental contra decisão proferida por órgão colegiado, não se aplicando à hipótese o princípio da fungibilidade. Agravo não conhecido. **Processo:** [Ag-AIRR - 25404-55.2014.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 29/11/2017, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 01/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. TABELA DE ENQUADRAMENTO. ALÍQUOTA APLICÁVEL.** O Tribunal Regional manteve a sentença que deferiu o pagamento das contribuições, aplicando a tabela progressiva do art. 580 da CLT para o cálculo das contribuições sindicais. Argumentou que, "*Muito embora a autora tenha utilizado corretamente o valor da MVR, procedeu à atualização da tabela progressiva, sem qualquer amparo legal.*" Reforçou que "*a manutenção do poder aquisitivo das classes de capital não pode se efetivar sem a devida previsão legal, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade*". Observa-se que a decisão do Regional está em harmonia com o artigo 580 da CLT, o que obsta o conhecimento da revista, no aspecto. Percebe-se que o Regional não analisou a matéria em debate pelo prisma dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.383/91 e 75 da Lei nº 9.430/96, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST por falta de prequestionamento. Nesse contexto, não demonstrada a violação direta e literal dos dispositivos invocados, nego provimento ao agravo de instrumento. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido**. **Processo:** [AIRR - 25241-28.2014.5.24.0022](#) **Data de Julgamento:** 29/11/2017, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 01/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. responsabilidade solidária. configuração de grupo econômico. APELO DESFUNDAMENTADO. súmula 266 do TST.** Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, insculpidos no art. 896, § 2º, da CLT e na

Súmula 266 do TST, uma vez que sequer alegada violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento não provido. **Processo:** [AIRR - 24033-11.2014.5.24.0086](#) **Data de Julgamento:** 29/11/2017, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 01/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. HORAS *IN ITINERE* - FIXAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL.** Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. **Processo:** [AIRR - 25523-19.2015.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 29/11/2017, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 01/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PROVA. AVISO PRÉVIO - RENÚNCIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALOS INTERJORNADA E INTRAJORNADA - PROVA. AJUDA DE CUSTO - INTEGRAÇÃO. VALE-REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO.** O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como acolher a pretensão da Recorrente. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. **Processo:** [AIRR - 24770-59.2014.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 29/11/2017, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 01/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como acolher a pretensão da Recorrente. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. **Processo:** [AIRR - 25064-11.2014.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 29/11/2017, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 01/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR TONON BIOENERGIA S.A. SEGUNDO RECLAMADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** O art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT, aplicável a todos os acórdãos regionais publicados a partir de 22/09/2014, prevê os

pressupostos intrínsecos ao recurso de revista, os quais devem ser cumpridos "*sob pena de não conhecimento*" do recurso. No caso, não foi atendido o art. 896, § 1º-A, III, da CLT. Ainda, a decisão regional está em sintonia com Súmula nº 331, IV, TST. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JORNADA EXTENUANTE. TRECHO INSUFICIENTE. DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO.** O art. 896, § 1º-A, I, II e III da CLT, aplicável a todos os acórdãos regionais publicados a partir de 22/09/2014, prevê os pressupostos intrínsecos ao recurso de revista, os quais devem ser cumpridos "*sob pena de não conhecimento*" do recurso. No caso, não foi atendido o art. 896, §§ 1º-A, I, II e III, da CLT. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. **Processo:** [AIRR - 25122-05.2015.5.24.0096](#) **Data de Julgamento:** 29/11/2017, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 01/12/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA. ENQUADRAMENTO SINDICAL.** 1 - Nas razões de agravo de instrumento não foi suscitada a violação dos arts. 2º, caput, e § 3º, da Lei nº 5889/73, de modo que a sua invocação em sede de agravo regimental implica inovação recursal, o que não se admite. 2 - No mais, a decisão monocrática é mantida com acréscimo de fundamentos. 3 - O TRT registrou que: a pretensão da empresa é de que o reclamante seja enquadrado como trabalhador rural; contudo, o reclamante é trabalhador industriário, conforme a Súmula nº 19 da Corte regional, cuja tese é de que se enquadra nessa categoria o trabalhador de empresa agroindustrial que atue no campo ou no processo industrial; a prova dos autos (contrato social) demonstra que a reclamada é empresa agroindustrial, cujo objeto social, além da exploração agrícola e pastoril, abrange a industrialização de produtos próprios e de terceiros. Não há tese no trecho do acórdão recorrido, transcrito pela parte, sobre a matéria do art. 5º, II e XXXVI, da CF (art. 896, § 1º-A, da CLT). 4 - Agravo regimental a que se nega provimento. **HORAS IN ITINERE.** 1 - Os arestos colacionados são inservíveis, por serem oriundos de Turma deste Tribunal, o que está em desacordo com o previsto no art. 896, a, da CLT; ou são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST. 2 - Acrescente-se que, conforme registrado no acórdão do TRT, ficou incontroverso o fornecimento de condução pela reclamada, bem como o labor em área rural, pelo que se presume ser o local de difícil acesso (presunção esta não desconstituída por prova em contrário). Súmula nº 126 do TST. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** 1 - Ficou consignado no acórdão do TRT que na perícia foi constatada a exposição a calor acima dos limites de tolerância, além do que não há nos autos qualquer elemento que desmereça a perícia efetivada ou infirme as conclusões do perito, de modo que devem ser prestigiadas pelo Juízo. Súmula nº 126 do TST. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** 1 - Conforme registrado no acórdão do Regional, o reclamante logrou comprovar, mediante prova testemunhal, que nunca houve disponibilidade de banheiros químicos para as necessidades fisiológicas, o que só ocorreu por volta de 2011. Estabelecido o contexto, fica afastada a discussão a respeito da distribuição do ônus da prova (arts. 818 da CLT) quando o TRT decide com base no conjunto probatório, pois, havendo prova, não importa quem a produziu. 2 - A reclamada não oferecia ao reclamante as condições mínimas para a realização do trabalho, a ensejar

constrangimento sofrido pelo empregado, fato o qual implica o dever de indenizar o reclamante em decorrência do dano moral por ele sofrido, razão pela qual fica afastada a fundamentação jurídica invocada pela recorrente. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento. **Processo:** [AgR-AIRR - 184-47.2014.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 29/11/2017, **Relatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 01/12/2017. [Acórdão TRT](#).

Dúvidas e/ou sugestões, entre em contato pelo e-mail [precedentes@trt24.jus.br](mailto:precedentes@trt24.jus.br) ou ramal 1741.